

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO quinta-feira, 29 de abril de 2021 nº 2340 - ano XI

SUMÁRIO					
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS					
Administração Pública Estadual					
>>Poder Executivo	Pág. 1				
>>Poder Legislativo	Pág. 10				
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14				
Administração Pública Municipal	Pág. 30				
ATOS DA PRESIDÊNCIA					
>>Decisões	Pág. 44				
>>Portarias	Pág. 56				
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO					
>>Decisões	Pág. 105				
>>Portarias	Pág. 107				
CORREGEDORIA-GERAL					
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 109				



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo** 





Assinado de forma digital por NEY SANTANA:63661624687 Dados: 2021.04.29 16:47:00 -04'00'

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00063/21

PROCESSO: 01150/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no quadro de servidores da IDARON.

JURISDICIONADO: Ágência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar Rocha Peres (CPF nº 637.358.301-53), Presidente do IDARON, Anselmo de Jesus Abreu (CPF nº 325.183.749-49), ex-Presidente do IDARON.

ADVOGADO: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ASCENSÃO OU TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.

- 1. Deslocada a competência para o Tribunal Pleno com suporte no art. 122, § 2º, IV do RITCE/RO em razão da relevância da matéria e reflexos em situações semelhantes no âmbito das demais autarquias estaduais, é de se acolher a decisão como precedente obrigatório.
- 2. Entendimento unânime assim delimitado no acórdão APL-TC 00443/19: "A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo. Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe".

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO APL-TC 00443/19, RELATIVO AO PROCESSO N. 225/18, REL. CONS. PAULO CURI NETO.

1. A mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no quadro de servidores da IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) para exclui-lo das responsabilidades, permanecendo nos autos apenas como interessado:
- II Adotar o julgado consubstanciado no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto e, via de consequência, aplicá-lo para declarar a inexistência de irregularidades, porque a mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente, nos atos fiscalizados nos processos abaixo especificados e instaurados no âmbito das seguintes autarquias estaduais, a saber:
- a) Processo n. 01150/18, Agência de Defesa Agrossilvopastoril IDARON;
- b) Processo n. 02871/19, Departamento Estadual de Trânsito DETRAN;
- c) Processo n. 2872/19, Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER/RO; e
- d) Processo n. 2873/19; Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER.
- III Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessados indicados no cabeçalho dos respectivos processos acima relacionados, via DOe-TCE/RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o voto e demais peças processuais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;





IV – Dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

V – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator e Presidente da Segunda Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/21

PROCESSO: 02871/19- TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade e/ou ilegalidade na criação de cargos de procuradores no DETRAN/RO JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ASCENSÃO OU TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.

- 1. Deslocada a competência para o Tribunal Pleno com suporte no art. 122, § 2º, IV do RITCE/RO em razão da relevância da matéria e reflexos em situações semelhantes no âmbito das demais autarquias estaduais, é de se acolher a decisão como precedente obrigatório.
- 2. Entendimento unânime assim delimitado no acórdão APL-TC 00443/19: "A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo. Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe".

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO APL-TC 00443/19, RELATIVO AO PROCESSO N. 225/18, REL. CONS. PAULO CURI NETO.

1. A mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar suposta irregularidade e/ou ilegalidade na criação de cargos de procuradores no DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Adotar o julgado consubstanciado no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto e, via de consequência, aplicá-lo para declarar a inexistência de irregularidades, porque a mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente, nos atos fiscalizados no âmbito desta autarquia estadual - Processo n. 2871/19; Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.





- II Dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos interessados, via DOe-TCE/RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o voto e demais peças processuais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:
- III Deixar de dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente/Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN/RO, considerando que tal determinação está consignada no item IV do dispositivo do processo n. 1150/18, evitando-se com isso o retrabalho pelo Departamento
- IV Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator e Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00066/21

PROCESSO: 02872/19- TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade e/ou ilegalidade na criação de cargos de procuradores no DER/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ASCENSÃO OU TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.

- 1. Deslocada a competência para o Tribunal Pleno com suporte no art. 122, § 2º, IV do RITCE/RO em razão da relevância da matéria e reflexos em situações semelhantes no âmbito das demais autarquias estaduais, é de se acolher a decisão como precedente obrigatório.
- 2. Entendimento unânime assim delimitado no acórdão APL-TC 00443/19: "A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo. Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe".

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO APL-TC 00443/19, RELATIVO AO PROCESSO N. 225/18, REL. CONS. PAULO CURI NETO.

1. A mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar suposta irregularidade e/ou ilegalidade na criação de cargos de procuradores no DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Adotar o julgado consubstanciado no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto e, via de consequência, aplicá-lo para declarar a inexistência de irregularidades, porque a mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições,





remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente, nos atos fiscalizados no âmbito desta autarquia estadual - Processo n. 2872/19; Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

- II Dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos interessados, via DOe-TCE/RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o voto e demais peças processuais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:
- III Deixar de dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente/Diretor do Departamento de Estrada, Rodagem e Transportes Estado de Rondônia DER/RO, considerando que tal determinação está consignada no item IV do dispositivo do processo n. 1150/18, evitando-se com isso o retrabalho pelo Departamento.
- IV Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator e Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00065/21

PROCESSO: 02873/19- TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade e/ou ilegalidades na criação de cargos de procuradores na JUCER JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ASCENSÃO OU TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.

- 1. Deslocada a competência para o Tribunal Pleno com suporte no art. 122, § 2º, IV do RITCE/RO em razão da relevância da matéria e reflexos em situações semelhantes no âmbito das demais autarquias estaduais, é de se acolher a decisão como precedente obrigatório.
- 2. Entendimento unânime assim delimitado no acórdão APL-TC 00443/19: "A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo. Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe".

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO APL-TC 00443/19, RELATIVO AO PROCESSO N. 225/18, REL. CONS. PAULO CURI NETO.

1. A mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar suposta irregularidade e/ou ilegalidades na criação de cargos de procuradores na JUCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:





- I Adotar o julgado consubstanciado no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto e, via de consequência, aplicá-lo para declarar a inexistência de irregularidades, porque a mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente, nos atos fiscalizados no âmbito desta autarquia estadual Processo n. 2873/19; Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER.
- II Dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos interessados, via DOe-TCE/RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o voto e demais peças processuais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:
- III Deixar de dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente/Diretor da Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER, considerando que tal determinação está consignada no item IV do dispositivo do processo n. 1150/18, evitando-se com isso o retrabalho pelo Departamento.

IV - Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator e Presidente da Segunda Câmara

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02964/20– TCE-RO SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01140/20, Processo 06475/17

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF n. 004.080.667-76

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis

ADVOGADOS[1]: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827

Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO n. 0016/1995

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUĂRA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.

#### DM 0047/2021-GCJEPPM

- 1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, em face do Acórdão AC1-TC 01140/20 referente ao processo 06475/17 (Representação), da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que conheceu e considerou procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:
- I conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;
- II no mérito, considerar procedente o fato noticiado na representação, porquanto subsistente a irregularidade atinente à realização de plantões especiais por parte da médica Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de agosto/2014 a fevereiro/2018, acima das 30 horas semanais estabelecidas pela Lei Estadual n. 1993/2008;
- III afastar a responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, à época dos fatos, quanto à irregularidade atinente à concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais permitidas na Lei Estadual n. 1993/2008, em observância ao princípio da segregação de funções, materializado nas competências previstas no Decreto Estadual n. 9.997, de 03.7.2002, que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde;





IV – abster de aplicar multa à Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, e ao Senhor Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91, Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por terem inobservado o limite semanal de plantões especiais estabelecido na Lei Estadual n. 1.993/2008[2], com amparo na fundamentação expendida nos parágrafos 54/64 deste decisum;

V – multar a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667- 76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro/2015 a julho/2017, contrariando o disposto no art. 59, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011;

[...]

- 2. Conforme se verifica na peça ofertada, entende a recorrente que não devia ter sido imputada a si responsabilidade pela ausência de registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro/2015 a julho/2017, primeiro, por falta de previsão normativa, e "mormente quando se tem um ato normativo [Portaria n. 503/GAB/SESAU] que atribui à outrem a responsabilidade pelo registro das informações na folha de frequência [incluindo a verificação de horário de entrada e saída]".
- 3. Alega, ainda, que a ausência de anotação de intercorrência nos plantões dos fiscais escalados para os dias em que se constatou a ausência do registro dos horários de entrada e saída nas folhas de ponto da ora recorrente é a prova inequívoca de que a carga horária foi cumprida, pois, caso contrário, se não tivesse ocorrido o efetivo cumprimento da carga horária, diversas anotações teriam aportado no relatório do Setor de Fiscalização, ou mesmo na Gerência Médica da respectiva Unidade de Saúde, ou mesmo no Departamento de Recursos Humanos, o que não ocorreu.
- 4. Conclui requerendo o conhecimento do presente recurso para que a) seja afastada a sua responsabilidade, ante à falta de previsão normativa para a sua responsabilidade pela ausência de registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos; b) caso se reconheça a sua responsabilidade, que se afaste a pena de multa aplicada, tendo em vista que a irregularidade não comprometeu o controle quanto ao efetivo cumprimento da carga horária contratada e paga pelo Estado em razão da presença dos fiscais do ponto e do sistema de ronda não ter registrado qualquer irregularidade; c) que as intimações e demais comunicados oficiais sejam feitos exclusivamente em nome dos advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), bem ainda nelas fazendo veicular o nome da Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995.
- 5. É o relatório.
- 6. Decido.
- 7. Verifica-se que o presente recurso foi autuado como Recurso de Reconsideração.
- 8. Nos termos do art. 89 do Regimento Interno, o Recurso de Reconsideração somente é cabível contra decisão proferida em sede de processo de prestação de contas ou tomada de contas, conforme se verifica:

Art. 89. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I reconsideração
- II embargos de declaração;
- III revisão.
- 9. De pronto, observa-se que o Recurso de Reconsideração não é a via adequada à pretensão da recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de processo de prestação de contas ou tomada de contas, conforme delineado no art. 89, da LC nº 154/96, sendo que o recurso pertinente ao caso é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, da LC nº 154/96, pois ele é apto para enfrentar decisões proferidas em sede de atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos, como é o caso da Representação.
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- 10. No entanto, afastando-me do rigorismo processual e do formalismo imoderado, tenho que referidas consequências podem ser enfrentadas pela aplicação do princípio da fungibilidade que é perfeitamente adequado e aplicável ao caso.
- 11. Registro ainda a similitude dos pressupostos recursais, inclusive quanto ao prazo para interposição, razão pela qual é perfeitamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.





- 12. Impende ressaltar ainda que, na aplicação da fungibilidade há que ser considerada a tempestividade, e, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estende as disposições do art. 32 da mesma lei ao Pedido de Reexame, deve este ser interposto dentro do prazo legal de quinze dias.
- 13. Quanto ao requisito temporal, a certidão técnica acostada ao ID=961967 atesta a tempestividade desta irresignação.
- 14. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que a Recorrente se encontra abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pela decisão atacada.
- 15. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame, com o efeito suspensivo atribuído pelo art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 16. Por fim, quanto ao pedido de que as intimações e demais comunicados oficiais sejam feitos em nome dos advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), bem ainda nelas fazendo veicular o nome da Sociedade de Advogados à qual pertencem, qual seja, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, inscrita na OAB/RO sob o n. 0016/1995, verifico que na procuração acostada no Documento ID=624417 (processo principal n. 06475/17), somente são constituídos como procuradores os advogados Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), razão pela qual a inclusão do advogado Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) só será possível sob apresentação de nova procuração ou substabelecimento.
- 17. Pelo exposto, decido:
- I Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, em face do Acórdão AC1-TC 01140/20 referente ao processo 06475/17, recebendo-o como Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 45, 32, *caput*, e 29, IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- II Intimar a recorrente e seus advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013.
- III Encaminhe-se os autos ao Departamento de Gestão da Documentação DGD para correção quanto a subcategoria do processo, fazendo constar "Pedido de Reexame":
- IV Após, remeta-se o presente feito ao MPC para emissão de parecer na forma regimental.
- V Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial da publicação do efeito suspensivo e do encaminhamento dos autos ao Parquet Especializado.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

[1] Procuração consta no Documento ID=624417 (processo principal n. 06475/17).

[2] Alterada pela Lei n. 2.957/2012.

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00067/21

PROCESSO: 02162/2019-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE Processo Administrativo n. 01-1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI/2015, destinados à execução de reformas e adequações daquela unidade escolar.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. INTERESSADO: Rose Ticiane Cunha da Silva – CPF n. 698.891.472-20.

RESPONSÁVEL: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. 698.891.472-20.

rK.



quinta-feira, 29 de abril de 2021

ADVOGADOS: José Lopes de Castro - OAB/RO n. 593.

Diogo Silva Ferreira - OAB/RO n. 9891.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, referentes ao exercício 2015 (processo administrativo n. 01-1601.19555-0000/2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator em substituição regimental, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha, em desfavor da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, CPF n. 698.891.472-20, em face da prática da seguinte irregularidade:
- a) pela omissão parcial no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI, no exercício de 2015, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14, que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de R\$ 23.442,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais);
- II Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, CPF n. 698.891.472-20, de R\$ 23.442,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de janeiro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 39.277,98 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais, noventa e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 63.237,54 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de fevereiro de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, "a", deste acórdão;
- III Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, CPF n. 698.891.472-20, no valor de R\$ 3.927,79 (três mil, novecentos e vinte e sete reais, setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal:
- IV Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º, c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta decisão; e que o valor da multa consignada no item III desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;
- V Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;
- VI Dar ciência desta decisão à responsável elencada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas no sentido de exigir a prestação de contas do valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) repassado ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar em 03.12.15, por meio da ordem bancária n. 201.512.020.030.056, visto que nos processos encaminhados a esta Corte por meio do Ofício n. 9986/2020/SEDUC-ASRED não há





registro de qualquer providência nesse sentido, encaminhando-lhe cópia da defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva (documentos n. 4790/20 e n. 4795/20) para evitar que as notas fiscais ali apresentadas venham eventualmente servir para justificar gastos relacionados a outros repasses feitos ao final do ano de 2015 àquela unidade escolar;

VIII - Intimar, na forma regimental, o MPC;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho. 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

## **Poder Legislativo**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02525/19-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: Luziano Firmini Tressman - CPF nº 686.006.402-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0046/2021-GCJEPPM

- 1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Luziano Firmini Tressman, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
- 2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá (1º e 2º semestre de 2019) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
- 3. Isto posto, a Secretaria Geral de Controle Externo SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1014023), considerando os pressupostos legais da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO), analisouos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativos ao 1º e 2º semestres de 2019 e concluiu que a gestão fiscal do município atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por este Tribunal de Contas. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

## 3. CONCLUSÃO





Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luziano Firmini Tressman, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.
- 4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.
- Eis o relatório.
- 6. Decido.
- 7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá, relativo ao exercício financeiro de 2019.
- 8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º e 2º semestres foram tempestivas.
- 9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2019 atingiu o percentual de 2,47% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.
- 10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 65,98% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988, estando regular.
- 11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1014023). Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, conforme disposição do art. 1º, §1º, da LRF.
- 12. De acordo com o art. 59, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

13. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- 14. Assim sendo, é de se registrar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Urupá (exercício de 2019), cumpriu com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- 15. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
- 16. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, não se faz necessário apensar os presentes autos à Prestação de Contas visto que a referida municipalidade foi enquadrada no rito abreviado, isto é, sem exame do mérito das contas anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.
- 17. Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Contas Processo n. 2303/2019 -, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

#### DM 0047/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR № 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA № 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO № 139/2013. ARQUIVAMENTO

(...)

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013. (grifei)

(..)

18. Além disso, insta pontuar que por versarem os autos sobre relatórios de gestão fiscal, a sua apreciação dar-se-á mediante Decisão Monocrática, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, vide Súmula nº 003/TCE-RO, *in verbis*:

#### SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº 121/2010-PLENO, de 24.6.10

(PROCESSO 01084/10)

PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1539 de 27.7.10

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição, e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo nº 0997/2009 - Pleno - <u>Decisão nº 29/2010</u>

Processo nº 0999/2009 - Pleno - <u>Decisão nº 30/2010</u>

19. Pois bem, corroborando o opinativo técnico e em observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, decido:





I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Luziano Firmini Tressman, CPF nº 686.006.402-10, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Luziano Firmini Tressman, CPF nº 686.006.402-10, na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Urupá, senhor Luziano Firmini Tressman, CPF nº 686.006.402-10, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00049/21

PROCESSO: 159/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.
INTERESSADO: Almerio Rodrigues de Brito – CPF n. 811.299.042-53.
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade de ato de admissão de servidor, decorrente do concurso público, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n.001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO n.78, de 8.5.2018 (ID 988140), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:





Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

159/21 Almerio Rodrigues de Brito 811.299.042-53 Consultor Legislativo - Assessoramento em orçamentos 22/12/2020

- II. Determinar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto no art. 22, I, alínea "d", referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.
- III. Alertar o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- IV. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0282/21-TCE-RO.
INTERESSADO: Sidnei Garcia - CPF: 092.823.199-20
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0046/2021-GABEOS

**EMENTA**: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo exercício em função de magistério, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor **Sidnei Garcia**, de CPF n. 092.823.199-20, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 5, cadastro n.300023683, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 370/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 121, de 30.6.2017, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 994832).
- 3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que o interessado cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo no





quinta-feira, 29 de abril de 2021 Porto Velho - RO

exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligências(ID 1006336):

(...)

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ivete Aparecida de Oliveira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
- Encaminhe as atas médicas mencionadas na Declaração emitida pela SEDUC que comprovem o período em que o servidor esteve readaptado na função de 'Coordenador de LIE'.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos neste momento por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1]

É o relatório necessário

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

- A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 30 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, quando o beneficiário for do sexo masculino, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.
- Compulsando os autos, observa-se que, como bem apontado pelo corpo técnico, muito embora tenha nos autos comprovação de que o servidor laborou por 22 anos, 4 meses e 8 dias, o referido tempo não atende à regra instituída no art. 40, § 5º, da CF/88:
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- Evidencia-se que a discussão se refere a duas questões: os períodos exercidos em outros entes e o período laborado enquanto "Coordenador de LIE". Acerca de ambos não há comprovações nos autos (ID n. 994833).
- No que se refere ao primeiro item, o tempo de servico exercido em entes distintos requer que a documentação de comprovação seia apresentada pelos respectivos entes, devendo eles atestarem o efetivo exercício[2].
- Já no que concerne ao segundo item[3], tem-se que a função de "Coordenador de LIE" decorreu de uma readaptação do servidor, conforme informação trazida aos autos. No entanto, esta não foi encaminhada com as devidas atas médicas, necessárias a embasar os dados encaminhados.
- O Tribunal tem decisão firme no sentido de diligenciar os jurisdicionados quando for ausente a aferição de tempo específico, tendo em vista a necessidade do respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima:
- a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Governo do Estado de Rondônia (Escola Rodrigues de Abreu), no período de 22.06.1988 a 22.09.1991 (1188 dias), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesse estabelecimento, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

(Proc. 3104/19. Dec. Mon. N. 72/2020-GABFJFS. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior).

Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que o servidor laborou por 30 anos em função de magistério ou correlatas a essa, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demostrem o cumprimento pelo interessado do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

#### **DISPOSITIVO**

À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:





- I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que o servidor Sidnei Garcia, CPF: 092.823.199-20, quando em atividade, preencheu os requisitos de 30 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5°, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, principalmente no que se refere aos períodos de 1.4.1984 a 31. 1.1987 e 1.2.1987 a 1.8.1988, laborados em entes distintos:
- II. Encaminhe as atas médicas referente ao período de 1.7.2012 até 5.4.2016, em que o servidor possivelmente exerceu a função de "Coordenador de LIE" decorrente de uma readaptação;
- III. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se o servidor alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;
- IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via oficio, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Matrícula 478

- [1] Art. 1º O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
- [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)
- [2] Necessário informar que os períodos referentes a este ponto são os de 1.4.1984 a 31.1.1987 e 1.2.1987 a 1.8.1988.
- [3] Período de 1.7.2012 a 5.4.2016.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00973/19— TCE-RO. SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 014/2018/FITHA - construção da ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o rio Barão de Melgaço na rodovia: linha 45, trecho: entr. BR-364/entr. RO-482, com extensão de 80,00m, no município de Pimenta Bueno/RO. Processo Administrativo: 0009.076097/2017-06 (SEi!)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto - - CPF nº 206.893.576-72

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Halysson Fonseca Cardoso - CPF nº 004.614.642-33

Thales Albuquerque de Carvalho Camara - CPF nº 044.366.334-38

Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ nº 03.687.657/0001-67, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EM DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Determinação contida em decisão do Tribunal de Contas, cuja natureza jurídica constitui, conforme o caso, em obrigação de fazer ou não fazer, deverá ter o seu cumprimento comprovado processo, no prazo fixado, sob pena de cominação de sanção pecuniária.
- 2.Restado evidenciado nos autos que a documentação encaminhada comprova o cumprimento das determinações que foram emanadas na decisão deste Tribunal de Contas. à medida que se impõe é o arquivamento do processo pelo exaurimento do seu objeto.

#### DM 0103/2021-GCESS





- 1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 014/2018/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda TROL, tendo como objeto a construção de ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o Rio Barão de Melgaço, no Município de Pimenta Bueno/RO.
- 2. Instruídos, os autos foram apreciados na 4ª sessão ordinária telepresencial da 2ª Câmara de 09/12/2020, originando o acórdão AC2-TC 00695/20, no qual se determinou ao Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende, o que segue:
- III Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte a medidas abaixo indicadas consistente em:
- a) promover, se já não o fez, as providencias necessárias com vista a perseguir a restituição do valor de R\$ 55.635,23, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, instaurando, se necessário, tomada de contas especial, sob pena de sofrer condenação pelo pagamento do valor indicado, além de eventual pena pecuniária:
- b) juntar aos autos do processo administrativo da obra a correção da efetiva localização do objeto contratado, de modo a assegurar a acessibilidade a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes, comprovando o cumprimento da decisão a essa Corte de Contas;
- 3. Devidamente notificado do teor da decisão, o responsável encaminhou documentação[1] comprovando as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações.
- 4. Em análise, a unidade técnica, após destacar que a vigência do contrato encontra-se expirada, impossibilitando o cumprimento ao item III "b" do *decisum,* nos termos do relatório técnico de ID 1017890, propôs que fosse considerada cumprida a determinação contida no item III "a" e afastada a do item III "b" do acórdão AC2-TC 00695/20. *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

24. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 014/2018/Fitha, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda., bem como, pela apreciação da manifestação apresentada por Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO, conclui-se pelo atendimento da determinação exposta na alínea "a" do item III, e pelo afastamento da determinação exposta na alínea "b" do item III, todas do Acordão AC2-TC 00695/2020, conforme exposto nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 25. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:
- a) Reconhecer o cumprimento do Item III "a" do Acórdão AC2-TC 00695/2020;
- b) Afastar o Item III "b" do Acórdão AC2-TC 00695/2020, conforme abordado no tópico 3.2 deste relatório;
- c) Proceder com o arquivamento dos autos
- 5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[2], da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas.
- 6. É o relatório.
- 7. Decido.
- 8. Em análise à manifestação da unidade técnica[3] e aos documentos apresentados (IDs 1001463 e 1002708) restou comprovado que o DER promoveu a retenção do valor pago a maior a título de ISS quando do pagamento da medição final, cumprindo, assim, a determinação contida no item III "a" do acórdão.
- 9. No que tange ao item III "b", observa-se que, de fato, a vigência do contrato encontra-se expirada e que o objeto contratado já teve certificado o seu recebimento pela autarquia, impossibilitando, assim, qualquer alteração, apostilamento ou correção nas cláusulas do contrato, e, por consequência, o cumprimento da determinação.
- 10. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, decido:





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- I Considerar cumprida a determinação consignada no item III "a" do acórdão AC2-TC 00695/20, por restar comprovada nos autos a retenção valor pago a maior a título de ISS, posto que incluídos indevidamente no BID da obra, quando do pagamento da medição final do objeto contrato;
- II Afastar a determinação consignada no item III "b" do acórdão AC2-TC00695/20, ante a impossibilidade de seu cumprimento, por ter a vigência do contrato expirada.
- III Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a intimação desta decisão:
- a) ao responsável, mediante publicação no DOeTCE-RO;
- b) ao Ministério Público, na forma regimental;
- IV Após a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 2ª Câmara que cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator

[1] IDs 1001463 e 1002708[2] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacouse)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se) [3] ID 1017890

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/21

PROCESSO: 0253/21 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) INTERESSADO: Emir Braz de Araújo Marques – CPF n. 110.856.901-30. RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Emir Braz de Araújo Marques, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Emir Braz de Araújo Marques, CPF n. 110.856.901-30, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300014775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 410, de 28.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 993201);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária:
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/21

PROCESSO: 0261/21 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Terezinha Maria Cherqui Zanotelli - CPF n. 351.079.282-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira. RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.





quinta-feira, 29 de abril de 2021

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Maria Cherqui Zanotelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Terezinha Maria Cherqui Zanotelli, CPF n. 351.079.282-34, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 3, matrícula n. 300012342, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 501, de 29.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 148, de 31.7.2020, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 993859);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora:
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara





quinta-feira, 29 de abril de 2021

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00053/21

PROCESSO N. 2562/20 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB).
INTERESSADO: Ivan Bueno de Lima – CPF n. 469.007.132-20
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Presidente do INPREB.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PUBLICO APÓS A EC N. 41/03. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
- 2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
- 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalide do servidor Ivan Bueno de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor Ivan Bueno de Lima, portador do CPF n. 469.007.132-20, ocupante do cargo efetivo de Professor I projeto Seriado Rural, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis RO, materializado por meio da Portaria n. 12/INPREB/2020, de 07.07.2020, posteriormente retificada pela Portaria nº 016/2020 INPREB/2020, de 3.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2853, de 04.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1 º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, §2°, §3°, §5° e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009 (fl. 2/3, ID 974521).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.





Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00055/21

PROCESSO: 2759/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Rivalda Maria dos Santos Bergamini – CPF n. 351.650.492-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Rivalda Maria dos Santos Bergamini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rivalda Maria dos Santos Bergamini, CPF n. 351.650.492-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, matrícula n. 300019093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 153, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 950027);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;





- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho. 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00056/21

PROCESSO: 2826/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Sansão Viana Nonato (cônjuge) - CPF n. 030.608.452-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
- 2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada. Legalidade. Registro.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão ao senhor Sansão Viana Nonato (cônjuge), beneficiário da inativa Rosa Maria Cabral Nonato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor Sansão Viana Nonato (cônjuge), portador do CPF. n. 030.608.452-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da senhora Rosa Maria Cabral Nonato, falecida em 01.02.2019, quando aposentada no cargo de Assistente de Arrecadação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 148/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 2459, de 16.2019, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso seguintes da Constituição Federal, artigo 6°-A, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, c/c o artigo 9°, alínea "a", classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 (ID 952980);





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

# ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/21

PROCESSO: 3080/20 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Estadual. JURISDICIONADO: Instituto de Pi

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Waldelira Cardozo de Oliveira (companheira). CPF n. 079.021.152-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
- 2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
- 3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão à senhora Waldelira Cardozo de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Manoel do Nascimento, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora Waldelira Cardozo de Oliveira, CPF n. 079.021.152-15 (companheira), mediante a certificação da sua condição de beneficiária do ex-servidor Manoel do Nascimento, falecido em 24.5.2015, quando inativo no cargo de Agente de Polícia, classe 1, matrícula nº 300007384, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 19.2.2020, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, alínea "a", §1°; 34, I, § 2°; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (Pág. 1 do ID n. 967715);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00058/21

PROCESSO: 3081/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez permanente (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Enedina Medenski da Silva - CPF n. 325.551.212-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. MÉDIA ARITIMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
- 2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.





Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de abril de 2021

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Enedina Medenski da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Enedina Medenski da Silva, CPF n. 325.551.212-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matricula n. 300071789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 20, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2020, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004 (ID 967723);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00059/21

PROCESSO: 3143/20 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor .

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Maria Antonia Ferreira da Silva - CPF n. 251.031.802-00.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR.





- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03), garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
- 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Antônia Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Antônia Ferreira da Silva, CPF n. 251.031.802-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, cadastro n. 204595, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.4.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2690, de 13.4.2020, com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, letra "a", combinado com o §5° do referido artigo, nos termos da Lei nº 10.887/2004 (fls. 11/12, ID 969943);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**





Acórdão - AC2-TC 00060/21

PROCESSO: 3149/20 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADO: Elder Ferreira da Silva - CPF n. 106.761.712-49.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Elder Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, Elder Ferreira da Silva CPF 106.761.712-49, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe C, Referência II, Cadastro n. 183335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho RO, materializado por meio da Portaria n. 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2646, de 7.2.2020, com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 970135).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária:
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.





Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00061/21

PROCESSO: 3248/20 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária estadual por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Ademilton Goulart Moraes – CPF n. 023.885.372-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
- 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Ademilton Goulart Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ademilton Goulart Moraes, portador do CPF n. 023.885.372-15, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, referência C, matrícula n. 300024441, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 568, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 975713);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

## Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1974/2020

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Solicitação de dilação de Prazo JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia INTERESSADO: Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 3.6 a 31.12.2019 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

## DM-0052/2021-GCBAA

**EMENTA**: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO COM PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE AUDIÊNCIA N. 537/20-DP. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00188/2020-GCBAA. IRRAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO.

- 1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
- 2. De acordo com o §1, do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- 3. A simples alegação que exerce atualmente o cargo de Secretária da Educação e que, o período de entrega da prestação de contas anual de 2020, coincide com o prazo da defesa, não é razão suficiente para deferimento do pedido de dilação.
- 4. Ademais, o artigo 50, § 1°, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece, no caso concreto, o prazo, improrrogável, de 30 (trinta dias).
- 5. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 95/2020, 46/2021 e 041/2021, proferidas nos autos dos Processos ns. 969/2019, 365/2020 e 2132/2019, da relatoria dos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente.
  - 6. Indeferimento.
  - 7. Orientação. Arquivamento.





Trata-se de pedido de dilação de prazo, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Requerimento n. 02937/21 (ID 1018598), subscrito eletronicamente pela Srª. Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, chamada aos autos, por meio do Mandado de Audiência n. 49/20 - Departamento do Pleno (ID 997929), para apresentar suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as impropriedades a ela atribuídas na DM-DDR-00188/2020 (ID 970978).

- 2. Em apertada síntese, a Srª. Valdenice Domingos Ferreira solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias, "para apresentar defesa referente ao Processo TC 01974/20-TCE-RO. Esse pedido se faz necessário, tendo em vista que sou atual Secretária e Educação, e o período de entrega da prestação de contas anual de 2020, coincide com o prazo da defesa".
- 3. É o breve relato, passo a decidir.
- 4. Como dito, a Sr<sup>a</sup>. Valdenice Domingos Ferreira, requer dilação de prazo para cumprimento do Mandado de Audiência n. 49/20 Departamento do Pleno (ID 997929), alegandoque ocupa atualmente o Cargo de Secretária Municipal de Educação e que, o período para entrega das contas anuais do exercício de 2020, coincide com o prazo para apresentação da sua defesa nos autos do processo em questão, sem, contudo, indicar quais as reais dificuldades e motivos impeditivos para o cumprimento do feito.
- 5. Sabe-se que o deferimento de dilação de prazo é medida excepcional, cujo acolhimento depende da demonstração de justificativa razoável, suportada em robustos elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
- 6. De acordo com o artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil,

"considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário", in verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

- § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- 7. No caso em apreco, permissa venia, a requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos legalmente precitados.
- 8. Ademais disso, o artigo 50, § 1º, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o caso concreto, concede o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias:
- Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os sequintes prazos:

(...)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos:

(...)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito. (destaco).

9. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO. (Decisão Monocrática n. 95/2020, proferida no processo n. 969/2019, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SUMÁRIO: PEDIDO DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Decisão Monocrática n. 46/2021, proferida no processo n. 365/2020, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).





- 10. Observe-se, por oportuno, que o artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece que quando houver vários réus no processo, o prazo para apresentação das razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, iniciará na data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.
- Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (
- § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.
- 11. Perlustrando os autos amiúde, especialmente a CERTIDÃO (ID 1017294), emitida pelo Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, observo que, reprise-se, por força do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para apresentação da justificativa/manifestação teve início em 13 de abril de 2021, estando, portanto, a jurisdicionada, com prazo suficiente para apresentação da sua defesa. Instando destacar, por oportuno, que toda documentação objeto de defesa, juntada aos autos em momento oportuno, será analisada pelo Corpo Instrutivo da Corte, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
- 12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Sr<sup>a</sup>. Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio do Requerimento n. 02937/21 (ID 1018598), ante a não comprovação da justa causa para a dilação de prazo pretendida, informando-lhe, por oportuno, que o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido para apresentação das suas razões de defesa e documentação de suporte, por força do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, teve início no dia 13 de abril do exercício em curso.

- II DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:
- 2.1 Cientifique, via Ofício/e-mail, a Srª. Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre o inteiro teor desta Decisão.
- 2.2 Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- 2.3 Considerando que ainda se encontra em vigor o prazo concedido na Decisão Monocrática-00188/2020-GCBAA, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 1017294), mantenha os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento do eito.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO Matrícula 479

# Município de Ouro Preto do Oeste

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00062/21

PROCESSO N. 3264/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.
INTERESSADO: Antônio Lopes Andrade – CPF n. 238.037.382-53.
RESPONSÁVEL: Edineia Maria Gusmão – Assessora Especial da SEMAD.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.





- 1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Edital n. 001/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2010, publicado no DOE n. 1525, de 07.07.2010 (fls. 12/17, ID 976441), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3264/20	Antônio Lopes Andrade	238.037.382-53	Agente de Portaria e Vigilância 03/11/2020	

- II. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00823/21

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH – Contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias (Processo Administrativo nº 14.00295/2019)

REPRESENTANTE: Imagem Sinalização Viária Ltda. – EPP

CNPJ nº 84.577.345/0001-00

Constantino Pessoa Chaves – Representante da Empresa

CPF nº 051.715.392-00

RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Secretário da SEMTRAN

CPF nº 485.111.370-68

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações





CPF nº 010.515.880-14 Janim da Silveira Moreno – Pregoeiro Municipal CPF nº 881.607.772-72

ADVOGADOS: José Vitor Costa Junior – OAB/RO nº 4575; Everton Melo da Rosa – OAB/RO nº 6544; Gabrielle Viana de Medeiros – OAB/RO nº 10.434; Gisele dos Santos Moreira – OAB/RO nº 11.197; Escritório Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados – OAB nº 62/14 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. – EPP (CNPJ nº 84.577.345/0001-00), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRANº [2].

- 2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$3.899.024,57 e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 11.12.2020, às 09h:30min (horário oficial de Brasília/DF) [3]. Em 26.3.2021, o Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações SML/PVH, homologou o presente certame em favor da Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045.0001/00, vencedora do item 01 ofertando o valor total de R\$ 3.792.428,41 (três milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), conforme Termo de Homologação à fl. 138 dos autos (ID 1023604).
- 3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante afirma que, em 2018, após lograr-se vencedora de regular procedimento licitatório, celebrou contrato[4] com a Interveniência da SEMTRAN, no valor de 1.575.000,00, para a execução do seguinte objeto:

## Cláusula Primeira - Do Objeto - 1.1

Serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico do município de porto velho, inclusive modernização, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos anexos I e II do Edital, para atrades à contratate.

- 3.1 Acrescenta que, no exercício de 2019, firmou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, mantendo o objeto contratual e o valor originário da contratação, sendo que, ainda naquele ano de 2019, o Poder Executivo Municipal deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, visando a continuidade da execução do mesmo objeto.
- 3.2 Sustenta que o referido procedimento licitatório estaria apresentando diversas irregularidades ante a inobservância de preceitos legais de regência contidos na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive um possível superfaturamento "de mais de dois milhões de reais"[5], além de aparente direcionamento do certame. Aduz que foi impedida de participar desse certame sob a justificativa de ausência de certidão federal.
- 3.3 Requer a concessão de tutela inibitória para suspender os efeitos da homologação do certame e, ao final, pede seja devidamente analisado e processado o pedido de providências investigatórias de possível "direcionamento" e "superfaturamento" no pregão eletrônico nº 108/2020/SML/PVH.
- 3.4 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 11/135 dos autos (IDs 1023370, 1023372, 1023373, 1023374 e 1023375).
- 4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui* o *Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*
- 5. Nos termos do Relatório de fls. 139/151 (ID 1023695), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.
- 5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **59,6** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50





(cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

- 5.2 O Relatório Técnico ID 1023695 registrou, ainda, que o TCE/RO já atuou processo de representação para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, sob nº 2897/20, que se encontra em fase de coleta de documentos para análise preliminar.
- 5.3 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento<sup>[6]</sup>:
- 38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.
- 39. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de "representação" e seu consequente apensamento ao **processo n. 2897/20**, haja vista a analogia dos objetos, para efeitos de análise conjunta.

São os fatos necessários

- 6. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no que diz respeito à presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.
- 7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.
- 8. Aliás, como bem lembrou a SGCE, existe, em trâmite neste Tribunal de Contas, outro feito de representação em face do mesmo Edital de Pregão Eletrônico ora combatido, qual seja, o Processo nº 2897/20. Por ocasião daqueles autos, as ferramentas de seletividade não acusaram a necessidade de ação fiscalizatória e, por isso, o Corpo Técnico havia proposto o arquivamento daqueles autos, porém, analisando a questão, e ciente da relevância do objeto pretendido e do montante previsto para a contratação, entendi prudente promover a apuração devida dos fatos representados, razão pela qual determinei o encaminhamento daquela representação à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, nos termos da Decisão Monocrática nº 0192/2020/GCFCS/TCE-RO[7], datada de 29.10.2020, sendo que até a presente data não houve o exame prévio da questão.
- 8.1 A representação que originou o Processo nº 2897/20 também requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame, porém, na ocasião, restou prejudicado, na medida em que a Administração Municipal, por iniciativa própria, havia determinado a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico em referência, para análise das impugnações apresentadas, conforme Aviso de Suspensão datado de 21.10.2020[8].
- 9. A Superintendência Municipal de Licitações do Poder Executivo de Porto Velho promoveu a homologação do sobredito certame, porém, em pesquisa na internet, a assessoria do meu gabinete não localizou eventual assinatura de instrumento contratual, apesar de ampla pesquisa.
- 10. Com relação aos fatos alegados, muito embora a representante suscite possível sobrepreço de mais de 2 milhões de reais, fundamentado no cotejo entre o valor contratado em 2018 (de R\$1.575.000,00) e o montante homologado em 2021 (de R\$ 3.792.428,41), comungo com o posicionamento esposado no Relatório ID 1023695, no sentido de que: "Em ambos os fatos alegados, entendemos ser necessário análise técnica acurada para aferi-lhes a veracidade".
- 11. Com efeito, apenas a partir de uma análise instrutiva mais detalhada e cuidadosa, por parte da Unidade Técnica, a quem compete realizar as diligências necessárias para a apuração dos fatos, é que poderemos dirimir todas as questões suscitadas na inicial e saber, por exemplo, se o valor contratado em 2018 pode ser referência de preço para 2021, até porque a própria Representante afirma que ingressou com ação judicial em face do Município de Porto Velho visando o ressarcimento de valores[9], bem como manifestou à SEMTRAN o interesse em renovar a contratação mantendo as mesmas cláusulas e condições existente, porém, ressalvando o direito de reajuste/repactuação no Termo Aditivo, conforme consta do expediente de fl. 124 (ID 1023373).
- 12. De todo modo, essas e outras questões que permeiam os fatos e as alegações da representante devem ser devidamente esclarecidas pela Unidade Instrutiva.
- 13. Nada obstante, no que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender a homologação, contido na inicial desta representação, entendo que deve ser deferido para que a Administração se abstenha de contratar o objeto licitado, ou, caso contratado antes da notificação, que se abstenha de emitir a Ordem de Serviço, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, porquanto se demonstram presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.
- 13.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas anunciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa e de prejuízo ao erário, caso persista a falha.





- O periculum in mora fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o presente certame se encontra concluído, o que gera uma possível contratação sem a elisão da falha, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Estadual se abstenha de contratar o objeto desta licitação até ulterior deliberação da matéria.
- Por fim, considero acertada a sugestão da Unidade Técnica para que a presente representação seja apensada ao Processo nº 2897/20, que apura possíveis irregularidades em relação ao mesmo pregão eletrônico, para que haja a análise em conjunto e em confronto de ambos os feitos e busque evitar possíveis
- 15 Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:
- I Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1023368), e, por conseguinte, determinar ao Senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa - Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68), ou quem lhe substitua, que, até o julgamento de mérito do presente processo e ulterior manifestação desta Corte, se abstenha de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, ou, caso assinado o contrato anteriormente à notificação, a qual deverá conter a data e o horário de recebimento do gestor, se abstenha de emitir a Ordem de Serviço, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;
- II Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação:
- III Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;
- IV Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação DGD que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2897/20, tendo em vista a existência de conexão entre ambos os feitos, devendo a Secretaria Geral de Controle Externo promover análise em conjunto e em confronto dos autos;
- V Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao DGD para cumprimento do item anterior e, após, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar em conjunto e em confronto com ambos os feitos acima referidos, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 2/9 dos autos (ID 1023368).
- [2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 13/60 dos autos (ID 1023370).
- [3] Aviso de Licitação à fl. 12 dos autos (ID 1023370)
- [4] Contrato de Prestação de Serviços nº 030/PGM/2018.
- [5] Fl. 7 (ID 1023368).
- [6] Fl. 147dos autos (ID 1023695).
- [7] ID 960672 do Processo nº 2897/20.
- [8] Aviso de Suspensão disponível no Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho e no seguinte endereço eletrônico:

https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/avsuspensao.pdf.

[9] Fl. 5 (ID 1023368).

## Município de Primavera de Rondônia

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02325/19- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

Tomada de Contas Especial instaurada com objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar valores de possível ASSUNTO:

irregularidade na execução da Construção de Unidade Básica de Saúde do município de Primavera de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia





Porto Velho - RO DOe TCE-RO – nº 2340 ano XI quinta-feira, 29 de abril de 2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Empresa S. Rodrigues & Cia LTDA-ME - CNPJ Nº 06.288.306/0001-71

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVIDÊNCIA DE DANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO. ORIGEM DOS RECURSOS. GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REMESSA DE CÓPIAS DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. TCU. NECESSITADADE. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1.Restando evidenciado, na instrução processual, que a origem dos recursos destinados a execução do contrato, objeto da tomada de contas especial, são provenientes da celebração de convênio entre município do Estado e o Governo Federal, cuja competência, em razão da matéria, não está no rol daquelas atribuídas a este Tribunal de Contas, à medida que se impõe é a extinção do processo, sem resolução de mérito, com determinação de remessa de cópias ao Tribunal de Contas competente, no caso, o Tribunal de Contas da União, para processar e julgar matéria. Precedentes desta Corte.

#### DM 0100/2021-GCESS

- 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada no município de Primavera de Rondônia, com o objetivo de apurar a ocorrência de possível dano ao erário decorrente da inexecução parcial[1] do contrato nº 006/PGM/2014, celebrado com a empresa S. Rodrigues & Cia Ltda-ME, para construção da Unidade Básica de Saúde UBS, com recursos provenientes de convênio firmado o Ministério da Saúde.
- 2. A unidade técnica, em exame preliminar[2], pugnou pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, ao argumento de que não foram observados a presença dos pressupostos essenciais de constituição e regularidade do processo, em razão, dentre outros, da indevida inclusão de valores[3] ainda não pagos a contratada no montante daqueles considerados danosos.
- 3. Na forma Regimental, concedeu-se vista do processo ao Ministério Público de Contas que, em parecer[4], propôs o arquivamento, sem resolução do mérito, do processo, sob o fundamento da ausência, em razão da matéria, de competência deste Tribunal par processar e julgar a tomada de contas especial, porque tem por objeto investigar eventual ocorrência de dano na aplicação de recursos oriundos de convênio federal, objeto do contrato.
- 4. Propôs, ainda, que fosse determinado ao contratante, no caso, o chefe do Poder Executivo, a obrigação de fazer consistente na adoção de providencias com vista a concluir o objeto do contrato, de modo a evitar maiores danos econômicos e sociais pela não utilização da unidade de saúde, e, ainda, promovesse a responsabilização da contratada pela inexecução das cláusulas do contrato.
- 5. Conclusos, o e. relator, à época, Conselheiro Paulo Curi, decidiu (DM 0306/2019-GCPCN[5]), por não acolher às proposições do corpo técnico e do MPC, determinar o retorno do processo para a fase de reinstrução na SGCE, por ter constatado, numa apreciação superficial, a presença de outras evidencias indicativas de possível dano que passaram ao largo da análise promovida na origem pela comissão tomadora daquelas contas especiais, excluídos, se caso, os valores indevidamente glosados por não ter ocorrido o pagamento.
- 6. Na sequência, veio aos autos documentação encaminhada pelo prefeito, contendo parecer técnico de engenharia[6], laudo técnico de vistoria de edificações[7] e a informação de que a unidade de saúde, no estado em que se encontrava, não poderia ser utilizada, a menos que fosse empreendida a execução dos servicos indicados na planilha que apresentou.
- 7. Em cumprimento a decisão, fora realizada nova análise técnica[8] em que indicou-se a ausência de documentos essenciais que pudessem conduzir a uma opinião de certeza quanto a apuração dos valores referentes aos danos experimentados e a autoria das condutas causadoras dos danos indicados.
- 8. Sustentou a impossibilidade de quantificar o dano ao erário e indicar os serviços executados defeituosamente, porque não existia, no processo, informações seguras e elementos necessários que pudessem demonstrar detalhadamente a regularidade dos serviços executados, os respectivos pagamentos realizados e a que tipo de serviços eles se referiam.
- 9. Destacou, no entanto, que de acordo com o laudo de vistoria acostado ao ID 974484, os defeitos construtivos não representavam nenhum risco estrutural ou a segurança da obra, e que, se realizada as intervenções e correções necessárias, a unidade de saúde poderia ser disponibilizada ao uso a que se destina.
- 10. Finalizou, reiterando novamente, o arquivamento do processo, sem análise do mérito, com a consequente expedição de determinação ao prefeito para que promovesse o levantamento dos serviços que necessitassem de reparos e intervenções, identificasse os responsáveis, adotasse as providencias cabíveis para executar os reparos necessários, de modo a dar funcionalidade a obra, além de promover a adoção de medidas de responsabilização com vista a recomposição dos danos sofridos pelo erário.





- 11. Em novo parecer[9], o MPC, destacando que os recursos, objeto do contrato investigado, tem origem em convênio celebrado com Ministério da Saúde[10] e também em recursos do tesouro municipal, retirou, novamente, sua anterior manifestação e requereu que o prefeito fosse instado a apresentar a origem dos recursos, o seu total e a que título aqueles valores foram aplicados no objeto daquele contrato.
- 12. É o necessário relatar.
- 13. Decido.
- 14. Do exame da documentação[11] encartada nos autos, constata-se que assiste razão ao *Parquet* de Contas. É que a origem dos recursos financeiros, destinados a execução do contratado, objeto da presente investigação, tem sua procedência em repasse do Governo Federal, no caso, em convênio celebrado com Ministério da Saúde.
- 15. Desse modo, restando evidenciado, na instrução processual, que a origem dos recursos destinados a execução objeto do contrato, investigado na presente tomada de contas especial, são provenientes da celebração de convênio entre município do Estado e o Governo Federal, cuja competência, em razão da matéria, não está no rol daquelas atribuídas a este Tribunal de Contas, à medida que se impõe é a extinção do processo, sem resolução de mérito, com determinação de remessa de cópias ao Tribunal de Contas competente, no caso, o Tribunal de Contas da União, para processar e julgar matéria.
- 16. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, *verbis:*

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é incompetente para fiscalizar e sindicar a aplicação de recursos de origem federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal. (Acórdão AC2-TC 0004/19 - Processo 2013/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Apreciado em 6/2/2019. Publicado no DOeTCE nº 1816 de 26/2/2019)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECURSOS PROVINIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO INSTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO NÃO-CONHECIDA. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

- 1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.
- 2. *In casu*, restou demonstrado que os recursos envoltos no Pregão Eletrônico Internacional (PEI) n. 390/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações SUPEL, são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar o feito é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO. (Acórdão AC1-TC 01667/18. Processo 3565/18. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Apreciado em 14/12/2018. Publicado no DOeTCE 1774 de 18/12/2018).

Representação. Edital de Tomada de Preços. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa de cópia dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 2083/19. Decisão DM-TC 311/2019-GCPCN. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Publicado no DOeTCE nº 1982 de 31/10/2019).

- 17. Isto posto, DECIDO:
- I Extinguir o processo, sem análise de mérito, ante a incompetência, em razão da matéria (art. 71,I da CF/88), deste Tribunal de Contas para processar e julgar a presente tomada de contas especial, que tem por objeto apurar eventuais ilegalidades, com repercussão de dano, na execução do contrato 006/PGM/2014, celebrado entre o município de Primavera de Rondônia e a empresa S. Rodrigues & Cia Ltda-ME, cuja origem dos recursos são provenientes de convênio celebrado com Ministério da Saúde;
- II Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para a adoção das medidas cabíveis;
- III Intime-se, na forma regimental, do ter desta decisão, o atual Prefeito de Primavera de Rondônia para que informe, no prazo de 15 dias, a origem, aos valores e a que título o Município aplicou recursos do tesouro no objeto do contrato investigado;
- IV Intimem-se, ainda, na forma regimental, do teor desta decisão, a empresa S. Rodrigues & Cia Ltda-ME, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público de Contas **e a** Procuradora de Contas Érica Patrícia Saldanha de Oliveira;
- V Após o regular cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos.





Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] 6,53% do objeto não foi executado

[2] ID 811999 [3] R\$ 26.199,77

[4] ID 823870 [5] ID 826197

[6] ID 974484 - fls.2/19 - elaborado em 5/11/2019 pelo Assessor de engenharia Tasso Fernando Guedes

[7] ID 974484 - fls. 11/20 - elaborado em 5/11/2019 pelo Assessor de engenharia Tasso Fernando Guedes

[8] ID 998571

[9] ID 1012494 - Parecer 055/2021 - GPEPSO

[10] ID 974484 - fls. 201/205

[11] ID 800780 - Ofício 035/SEMSAU/2016 (fls. 63/64;. ID 800780 - Memorando 61/SEPLAN/2015 (fls. 9); ID 800780 - Informação do Sistema de Monitoramento de Obras (fls. 202). ID - 800780 - fls. 200/223 - Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde - valor da proposta R\$ 408.000,00; ID 746748 - fls. 140 (Ofício 004/GP/2018 encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho - 6ª vara - onde o Prefeito afira que os recursos não ficam à disposição da Administração por se tratar de recurso federal). ID 800780 Parecer 004/SEMPLAN/2015 (fls. 17/27);

### Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0342/21- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADOS: Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Prefeito Municipal

Roberto Hidequi Fujii - CPF n. 061.471.748-51

Secretário Municipal de Saúde

Aretuza Costa Leitão- CPF n. 697.471.992-20

Controladora-Geral do Município

Luiz Eduardo Staut - CPF n. 510.747.889-15 Procurador-Geral do Município

Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Prefeito Municipal Roberto Hidequi Fujii - CPF n. 061.471.748-51

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. PRAZO EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. NOVO PRAZO. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DM. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS.

#### DM 0045/2021-GCJEPPM

RESPONSÁVEIS:

- Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.
- Na oportunidade, sugeriu-se um questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resquardando o interesse dos cidadãos.





- 3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998362), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.
- 4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.
- 5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a autuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.
- 6. Em seguida, prolatou-se a DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), na qual, em seu item I, determinou-se ao Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, bem como ao Secretário de Saúde, Roberto Hideki Fujii, a partir da análise do Relatório de levantamento, que informassem, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, as providências adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade.
- 7. Não bastasse, o item II da parte dispositiva da mesma deliberação determinou que fossem apresentadas neste Tribunal, no prazo de cinco dias, informações sobre o processo de vacinação no município, bem como fossem disponibilizadas no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- 8. Posteriormente, o item IV da mesma deliberação determinou à Controladora-Geral, bem como à Procuradora do Município, que monitorassem o cumprimento dos itens I e II, sob pena de multa.
- 9. Agora, retorna o processo para análise do documento registrado sob o n. 2761/21 (anexo aos presentes autos), subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii.
- 10. É o relatório.
- I) Do pedido de prorrogação de prazo:
- 11. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido, objeto da presente deliberação, verifica-se que o Secretário de Saúde de Rolim de Moura postula, em síntese, a prorrogação do prazo concedido no item II da Decisão Monocrática mencionada alhures, ao argumento de que a alimentação dos dados é efetuada "no sistema do Ministério da Saúde (SIPNI), sendo que o sistema leva em torno de 48 (quarenta e oito) horas para atualizar os dados inseridos, que serão disponibilizados no E-SUS".
- 12. Na oportunidade, justificou o pedido, ainda, no reduzido número de servidores para a "demanda de serviços na área da saúde".
- 13. Pois bem.
- 14. De acordo com o item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), fixou-se o prazo de cinco dias, a contar da notificação, para que o Prefeito e o Secretário de Saúde de Rolim de Moura disponibilizassem informações sobre a vacinação no munícipio, nos seguintes termos:

(...)

II—Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

(...)

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;





- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

(...)

- 15. Todavia, considerando que a notificação ocorreu em 26/03/2021 (ID 1013248), o último dia para resposta à determinação deste Tribunal seria 31/03/2021.
- 16. Assim, tendo sido o presente pedido protocolizado em 06/04/2021, não há mais que se falar em prorrogação de prazo, pois não há como prorrogar prazo já expirado.
- 17. Ademais, o expediente consubstanciado no documento n. 2761/21, traz à lume alegações sem qualquer comprovação, o que também se tornaria óbice ao deferimento do pedido
- 18. Não comporta acolhimento, portanto, o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura.
- 19. Entretanto, dada a importância e a urgência demandada pelo objeto do presente processo, qual seja, as medidas adotadas pela municipalidade para enfrentamento da Covid-19 e acompanhamento da vacinação, concedo aos responsáveis, o Prefeito de Rolim de Moura e Secretário Municipal de Saúde, **novo prazo de cinco dias**, alertando-os de que o seu descumprimento injustificado ensejará, inexoravelmente, a aplicação de multa.

#### II) Do descumprimento da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995) e da apresentação de justificativas:

20. De acordo com o exposto alhures, depreende-se, do pedido de prorrogação de prazo apresentado extemporaneamente, o descumprimento do item II da Decisão Monocrática, o que, a princípio, ensejaria a aplicação de multa cominatória (item III):

(...)

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais.

(...)

- 21. Todavia, neste momento, deixa-se de aplicar a sanção para que os responsáveis, quais sejam, o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura, comprovem as assertivas trazidas no bojo do documento n. 2761/21.
- 22. Para tanto, fixo **o prazo de 15 dias**, para que ambos apresentem a comprovação dos acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática, dentro do prazo estipulado, sob pena de, não o fazendo, serem multados nos termos da deliberação.
- 23. Não bastasse, da leitura da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), conclui-se, ainda, o suposto descumprimento do item IV da deliberação:

(...)

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Aretuza Costa Leitão(CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, e Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; (negritei)

(...)





- 24. Vê-se, portanto, que foi determinado à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral do Município que monitorassem o cumprimento das determinações direcionadas ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, sob pena de multa.
- 25. O descumprimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), conforme debatido acima, sem que se apresentasse qualquer manifestação por parte dos agentes mencionados, configuraria, portanto, o descumprimento do item IV da DM e ensejaria a aplicação da multa do art. 54, IV da Lei Complementar n. 154/96.
- 26. Entretanto, mais uma vez, previamente à aplicação de sanção, entendo acertada a concessão de prazo para que a Controladora-Geral e o Procurador-Geral do Município apresentem perante esta Corte, no **prazo de 15 dias**, justificativas para o não atendimento pelos responsáveis (Prefeito e Secretário de Saúde) do prazo que aqui se busca prorrogar, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado.
- 27. Na oportunidade, ratifico a necessidade de monitoramento das ações atribuídas ao Prefeito de Rolim de Moura e ao Secretário Municipal de Saúde por meio da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), e alerto que o descumprimento injustificado do item IV ensejará a aplicação de multa a ambos.
- 28. Finalmente, impende mencionar que, compulsando os presentes autos, verifica-se também a anexação do documento registrado sob o n. 2760/21, o qual, após uma leitura perfunctória, trata do suposto cumprimento do item I da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), e cujo conteúdo será oportunamente analisado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.
- 29. Diante do exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii, decido:
- I Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação:
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- II Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item I desta decisão, o que





faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir que, no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, comprovem os acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), dentro do prazo estipulado;

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e ao Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou a quem lhes vier substituir que, no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, apresentem justificativas para o não atendimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995) pelo Prefeito e pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado;

V – Ratificar o item IV da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), para que a Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e o Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou quem lhes vier substituir, monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal, o Secretário da Saúde, a Controladora-Geral e o Procurador-Geral da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO:

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

### Município de Vilhena

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00052/21

PROCESSO N. 2138/2020 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal. ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena INTERESSADOS: Fernando Ramos Neves da Costa e outros. RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração. RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 5 a 9 de abril de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- 1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 2.10.2019 (págs. 1/168, ID 930756) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2138.20	Valmir José Thasmo Bonfin	015.442.942-20	Enfermeiro	30.04.2020
2138.20	Tatiana Leme Green Shot	932.943.792-34	Farmacêutico	10.06.2020
2138.20	Viviane de Fátima da Silva	007.558.052-75	Técnico em Enfermagem	08.05.2020
2138.20	Maria Eurenice da Silva	468.770.532-49	Técnico em Enfermagem	05.05.2020
2138.20	Fernando Ramos Neves da Costa	725.760.571-87	Farmacêutico	09.07.2020
2138.20	Ranieri Araújo Silva	984.453.322-87	Técnico em Enfermagem	05.05.2020

- II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, na forma da lei, que doravante, encaminhe a esta Corte de Contas os processos de admissão de pessoal contendo todos os documentos e informações previstos no artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;
- III. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente da Segunda Câmara

### Atos da Presidência

#### **Decisões**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05962/17 (PACED) INTERESSADO: Moacir Requi





Porto Velho - RO DOe TCE-RO – nº 2340 ano XI quinta-feira, 29 de abril de 2021

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00033/02, proferido no processo (principal) nº 00525/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0226/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Moacir Requi**, do item II do Acórdão APL-TC 00033/02, prolatado no Processo n. 00525/99, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0178/2021-DEAD (ID nº 1019082) anuncia que "em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução fiscal n. 0004913-53.2011.822.0001 se encontra arquivada definitivamente, conforme documento acostado sob o ID 1007394, após sentença, acostada sob o ID 1018748, julgando extinta a ação devido a informação da Procuradoria de pagamento integral do débito". Ademais, o DEAD também informa a constatação da quitação da CDA n. 20100200031526, mediante consulta ao Sitafe, conforme extrato acostado ao ID 1018746.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Moacir Requi</u>, quanto à multa cominada no <u>item II do Acórdão APL-TC 00033/02</u>, exarado no processo de nº 00525/99, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04768/17 (PACED) INTERESSADO: César Augusto Rodrigues

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00086/14, proferido no processo (principal) nº 01698/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0239/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CDA E DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA (ITEM III). OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **César Augusto Rodrigues**, do item III do Acórdão APL-TC 00086/14, prolatado no Processo nº 01698/10, relativamente à cominação de multa.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0116/2021-DEAD (ID 1009603), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Oficio n. 0280/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007858, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor César Augusto Rodrigues no item III do Acórdão APL-TC 00086/14, proferido nos autos do Processo n. 01698/10/TCE-RO (PACED n. 04768/17), transitado em julgado em 10/07/2014, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20140200270855.





Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida a cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

É o relatório.

Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi localizada CDA e tampouco houve o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor César Augusto Rodrigues objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00086/14.

Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00086/14 transitou em julgado em 10/7/2014[1] e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, iá decidiu o seguinte[2]:

"[...]

Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexiste qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no REsp 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1° 9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR ( Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.





Porto Velho - RO DOe TCE-RO – nº 2340 ano XI quinta-feira, 29 de abril de 2021

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item III do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item III pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...]."

Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de <u>César Augusto Rodrigues</u>, em relação à multa cominada no <u>item III</u> <u>do Acórdão APL-TC 00086/14</u>, proferido nos autos do processo n. 01698/10, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme certidão acostada ao ID nº 515590, fl. 52.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04223/17 (PACED)

INTERESSADOS:Francisco Carlos de Laia e Geraldo Braga da Silva

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão AC1-TC 00150/10, processo (principal) nº 02612/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0235/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Carlos de Laia e Geraldo Braga da Silva**, do item III do Acórdão AC1-TC 00150/10 (ID nº 505534), processo (principal) nº 02612/08, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade[1].





- 2. A Informação nº 0181/2021-DEAD (ID nº 1020981), anuncia o "documento protocolado sob o n. 02877/21 e juntado sob o ID 1016977, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia traz aos autos documentos a fim de demonstrar a liquidação dos débitos solidário imputado no item III do Acórdão AC1-TC 00150/10 em nome de Francisco Carlos de Laia e Geraldo Braga da Silva.".
- 3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1020922, cuja conclusão foi no sentido da expedição das quitações do débito citado.
- 4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
- 5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Carlos de Laia e Geraldo Braga da Silva**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC1-TC 00150/10**, do processo de nº 02612/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 6. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o **prosseguimento** quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] III - Imputar débito de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Senhor Francisco Carlos de Laia, Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, período de 28/04 a 27/07/2008, solidariamente, com o servidor Geraldo Braga da Silva, pelo pagamento indevido de diárias, em infringência ao artigo 1°, II, da Resolução n° 033/2005: [...]

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04824/17 (PACED) INTERESSADO: João Henrique Lima

ASSUNTO: PACED – Multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00141/2011, processo (principal) nº 01366/91 Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi

#### DM-GP-TC 0241/2021-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. ACÓRDÃO № APL-TC 00141/2011. PEDIDO DE BAIXA DA MULTA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. PEDIDO INDEFERIDO.

- 1. É imperativo legal que o ônus da prova incumbe a quem alega (artigo 373, inciso I, do CPC).
- 2. Tendo em vista a ausência de comprovação da dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem) nas penalidades impostas por meio dos mencionados Acórdãos, o pedido de baixa de responsabilidade da multa deve ser indeferido.
- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Henrique Lima**, dos itens III e IV do Acórdão Nº APL-TC 00141/2011, proferido no processo n. 01366/91, relativamente às imputações de débito (em regime de solidariedade) e de multa.
- 2. Por intermédio da Informação n. 0041/2021-DEAD ID nº 992611088, noticiou-se ter aportado naquele setor o requerimento formulado pelo Senhor João Henrique Lima, em que solicita a baixa de responsabilidade da multa cominada no item IV do referido acórdão, bem como a exclusão da CDA n. 20150205103526e o cancelamento da execução fiscal e protesto de título, sob a alegação de cobrança em duplicidade, uma vez que, segundo o interessado, "já havia sido condenado ao pagamento de multa no Acórdão APL-TC 00081/99, proferido Processo n. 01574/92, apenso ao Processo n. 01366/91, devido ao reconhecimento judicial de prescrição, conforme documentos acostados aos IDs 992404 e 992405, sendo concedida quitação e baixa de responsabilidade por esta Corte, pela Decisão Monocrática n. 154/2013/GCWCSC".
- 3. Na oportunidade, o DEAD informou que o presente Paced estava sobrestado no aguardo do deslinde da Ação Anulatória n. 7028273-19.2016.8.22.0001, movida pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, e que, em consulta ao sítio eletrônico do TJ (conforme IDs 992381, 992383, 992384 e 992385), verificou-se que a referida ação foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do nome do interessado do rol de responsáveis solidários pelo débito registrado na CDA 20150205814229.





Porto Velho - RO DOe TCE-RO – nº 2340 ano XI quinta-feira, 29 de abril de 2021

Salientou, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas interpôs recurso, cujo provimento restou negado e que até o momento não há a informação quanto ao trânsito em julgado da ação, somente certidão comunicando a publicação do último acórdão, no DJE n. 225 de 2.12.2020.

- 4. Com esses esclarecimentos, o DEAD remeteu os autos para deliberação desta Presidência.
- 5. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao autor o ônus de provar o que alega quanto ao fato constitutivo de seu direito.
- 6. No caso, o interessado aduz ter havido duplicidade na penalidade imposta, uma vez que ele já teria sido condenado, pelo mesmo fato, ao pagamento de multa por meio do Acórdão APL-TC 00081/99, proferido Processo n. 01574/92, que versou sobre a prestação de contas do Hospital de Base, exercício de 1991.
- 7. Muito embora existam registrados em desfavor do Senhor João Henrique Lima duas penalidades de multas a do item IV do Acórdão Nº APL-TC 00141/2011, proferida no Pce n. 01366/91 e a do item VI Acórdão APL-TC 00081/99, proferido Pce n. 01574/92 –, o referido interessado não colacionou aos autos nenhuma prova de que as multas cominadas decorrem do mesmo fato gerador, o que impossibilita o acolhimento do pleito de baixa de responsabilidade.
- 8. Pondere-se que o Acórdão Nº APL-TC 00141/2011 (Pce n. 01366/91) diz respeito à decisão proferida em Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão contida no Acórdão nº 81/99 (Processo nº 1574/92) com vista a apurar irregularidades e ilegalidades constantes do processo administrativo nº 1014/0030-91, referente à aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", enquanto o Acórdão Nº APL-TC 00081/99 (Pce n. 01574/92) tratou do julgamento da Prestação de Contas do Hospital de Base, exercício de 1991, o que não denota a necessária relação entre os fatos que culminaram nas reprimendas pecuniárias imputadas ao postulante, para fins de reconhecimento da dupla punição. Portanto, à míngua de elementos que demonstrem eventual bis in idem, o pedido do interessado deve ser indeferido.
- 9. Ante o exposto, determino à **Secretaria Executiva da Presidência** que encaminhe os autos ao DEAD para que dê ciência desta Decisão ao interessado, promova a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03948/17 (PACED) INTERESSADO:Flávio Ribeiro de Melo

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00103/13, proferido no processo (principal) nº 02236/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0242/2021-GP

MULTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA DO DIREITO DE DEFESA E DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 69/2020. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

- 01. Tendo em vista a realização de parcelamento da dívida em questão pelo interessado, impossível o reconhecimento da prescrição do crédito, considerando que, nos termos do art. 39 da Instrução Normativa n. 69/2020, o parcelamento ou reparcelamento implica no reconhecimento da dívida, havendo renúncia do direito de defesa, bem como de eventual prescrição ou decadência.
- 01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Flavio Ribeiro de Melo**, do item II do Acórdão AC1-TC 00103/13, prolatado no Processo no 02236/12, relativamente à cominação de multa.
- 02. O Senhor Flávio Ribeiro de Melo, pelo documento de ID 977166, solicita o reconhecimento da prescrição da dívida (multa) em seu desfavor, bem como a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pois, segundo ele, a multa tem como ano de origem 2012. Em arremate, além de requerer o reconhecimento da prescrição, formulou pedido alternativo acerca da concessão de certidão negativa de débitos e a comunicação ao Cartório de Protesto para a baixa ou, caso não reconhecida a prescrição, somente a baixa em cartório, por se encontrar há mais de cinco anos em protesto a pena pecuniária em apreço.





- 03. Os autos vieram conclusos com a Informação n. 0410/2020-DEAD (ID 978014), ocasião em que o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) anunciou que, após pesquisa no sistema SPJe, verificou-se que há pendência em nome do responsável multa do item II do Acórdão AC1-TC 00103/13, inscrita em Dívida ativa sob o n. 20140200269946.
- 04. Dessa feita, o DEAD esclareceu que, em julho de 2020, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informou que o requerente parcelou a CDA, cujo registro no Sitafe se encontra sob o n. 20200100600028 (ID 909868). Entretanto, o parcelamento foi cancelado por inadimplemento (ID 976372).
- 05. O DEAD ainda salientou a existência de pendência de informação por parte da PGETC em relação às medidas adotadas para a cobrança da multa, depois do cancelamento do parcelamento, ressaltando que o art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 69/2020, prevê que o pagamento, assim como o parcelamento ou reparcelamento, implica no reconhecimento da dívida, havendo renúncia, dentre outros, de eventual alegação de prescrição.
- 06. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à PGETC para manifestação quanto aos pedidos do responsável (Despacho da Presidência ID 987890)
- 07. Em resposta, PGETC se manifestou pelo indeferimento dos pedidos, pois no presente caso, resta flagrante a incidência do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/TCE-RO/2020, já que a confissão da dívida decorrente do acordo de parcelamento firmado importa em renúncia tácita à eventual alegação de prescrição.
- 08. É o relatório.
- 09. Pois bem. Consoante as análises do DEAD e da PGETC, o parcelamento de nº 20200100600028, realizado por Flávio Ribeiro de Melo, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-00103/13, cuja CDA foi inscrita originariamente sob o nº 20140200269946, restou cancelado por inadimplência, tanto que o saldo remanescente foi objeto de protesto em 24/2/2021, inexistindo lapso suficiente para dar azo ao reconhecimento da prescrição.
- 10. Além disso, ao firmar o aludido acordo de parcelamento, o imputado renunciou o direito de defesa (em relação à condenação), bem como abriu mão de eventual alegação de prescrição e/ou decadência, nos exatos termos do art. 39, Parágrafo Único da IN nº 69/20.
- 11. Nesse cenário, sem maiores delongas, ante a consistência do pronunciamento da PGETC, é de se acolher na íntegra o seu opinativo (ID nº 1006871), adotando o como razões de decidir. Eis o teor da manifestação em comento:
- 2. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO

Conforme noticiado pelo DEAD, ao requerente foi aplicada a penalidade de multa, por intermédio do item II do Acórdão n. AC1-TC 00103/2013 – 1º Câmara, proferido nos autos do processo n. 02236/12. Em razão do não pagamento espontâneo, a dívida foi inscrita nos cadastros de dívida ativa do Estado de Rondônia, registrada na CDA n. 20140200269946. Posteriormente a isso, o requerente negociou o valor referente à penalidade aplicada, fato que deu origem ao parcelamento registrado sob n. 20200100600028, atualmente cancelado em razão de inadimplemento.

Para aderir ao procedimento regulamentado pela Instrução Normativa n. 069/2020/TCERO, que permite o parcelamento dos débitos desta natureza, a Sr. Flávio Ribeiro de Melo assinou termo de parcelamento de CDA, instrumento pelo qual reconheceu a dívida, renunciou o direito sobre qualquer defesa no âmbito administrativo ou judicial bem como a desistência dos já interpostos, inclusive eventual prescrição a decadência ocorrida sobre o crédito[1].

Desse modo, a adesão ao parcelamento da dívida afasta a suposta alegação de prescrição. Trata-se da inteligência dos arts. 389 e seguintes do CPC, que admitem a possibilidade de confissão judicial e extrajudicial de dívidas, podendo ser feitas de forma espontânea ou provocada (o que ocorreu no caso, já que a requerente parcelou espontaneamente o débito). Ademais, a confissão de dívida decorrente do parcelamento realizado importa em renúncia tácita à prescrição também por força do que dispõe o art. 191 do CC/02[2]. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a eficácia da renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, mesmo em se tratando de relação jurídica regida pelo Direito Público (RMS 41.870/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; REsp 1.451.798/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe 13/10/2015). 2. "Esta Corte só afasta a renúncia à prescrição em face de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, em caso de débitos regulados pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN). Todavia, a hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC)" (AgRg no AREsp 163.869/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1613175/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O pagamento de obrigação prescrita não configura mera liberalidade, pois a prescrição não extingue a obrigação, apenas afastando a sua exigibilidade. 2. Pagamento parcial que configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC. 3. Pretensão de complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório que se sujeita ao prazo prescricional de três anos, contados a partir do pagamento administrativo. 4. Prescrição relativa à complementação não configurada. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1398718/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)





Além disso, ao assinar o Termo de Parcelamento destacado em linhas pretéritas, a requerente declarou-se ciente dos efeitos previstos no art. 39, parágrafo único da Instrução Normativa, quais sejam: reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa[3].

Logo, afastada a alegação de prescrição.

3. DO PEDIDO DE RETIRADA DO PROTESTO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO SUPERIOR À 5 ANOS EM CARTÓRIO

Subsidiariamente, o peticionante pugna pela baixa do protesto em razão da sua manutenção por prazo superior à 5 (cinco) anos no cartório de protesto. Com isso também não se concorda

Em consulta à Central de Remessa de Arquivos – CRA, verifica-se que a CDA n. 20140200269946 foi protestada no dia 24/03/2017. Desse modo, se fosse levada em consideração apenas esta informação (o que não é o caso), o protesto se encontraria registrado aproximadamente à 4 (quatro anos), e não cinco. Veja-se[4]:

[...]

Conforme consta no mesmo documento, a restrição foi cancelada no dia 03/07/2020, via carta de anuência, em razão do pagamento da 1º parcela do parcelamento firmado, descrito no item anterior. Dessa forma, o protesto referente à CDA já se encontra devidamente excluído. Registre-se que a baixa foi efetivada junto ao respectivo estabelecimento, conforme consta em registro no sistema. Confira-se[5]

[...]

Atualmente, o atual registro de protesto em nome do jurisdicionado refere-se ao saldo remanescente do parcelamento cancelado (20200100600028), cujo objeto foi a CDA objeto da presente discussão e não a originária. E, de toda sorte, o referido título foi protestado no dia 24/02/2021, não perfazendo, nem de longe, 5 (cinco) anos da sua manutenção. A propósito:

[...]

Ressalta-se que a informação acima supre o pedido de informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, quanto a existência de medidas de cobrança quanto ao saldo remanescente do parcelamento apontado, na medida em que se encontra protestado, conforme integra do documento em anexo, devendo a informação ser atualizada no SPJe, bem como no presente PACED.

- 13. Diante do exposto, indefiro o reconhecimento da prescrição e a baixa do protesto pleiteada por Flávio Ribeiro de Melo, em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00103/13, proferido nos autos do processo n. 02236/12, dada a realização do acordo de parcelamento por parte do interessado, o que, nos termos do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/TCE-RO/2020, implica no reconhecimento da dívida e na renúncia do direito de alegação de prescrição ou decadência do crédito.
- 14. Remeta-se o processo à SPJ para publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para a notificação do responsável e da PGETC, sem prejuízo de prosseguimento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento.

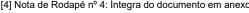
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] Nota de Rodapé nº 1: Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado. Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

[2] Nota de Rodapé nº 2: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. [3] Nota de Rodapé nº 3: Registra-se, aliás, que, poderia se entender até a inexistência de interesse de agir, até mesmo no âmbito judicial em casos como este em

que se pretenda discutir a exigibilidade do crédito ja objeto de parcelamento. Neste sentido: STJ - AgRg no AREsp 859114/SP. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2016. Data da Publicação: 22/03/2016) e TJ/RO na Apelação, Processo nº 0110180-92.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, j. 30/08/2017 [4] Nota de Rodapé nº 4: Íntegra do documento em anexo.







[5] Nota de Rodapé nº 5: Íntegra do documento em anexo.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07264/17 (PACED) INTERESSADOS:Volmir Matt Osias Santana

Ricardo Tumelero Denivaldo Alves Chalegra

Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eirele Ltda.

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão APL-TC 00123/17, processo (principal) nº 04068/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0243/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Volmir Matt, Osias Santana, Ricardo Tumelero, Denivaldo Alves Chalegra e da Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eirele Ltda, do item II do Acórdão APL-TC 00123/17, prolatado no Processo n. 04068/09, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 38.824,77 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).**
- 2. A Informação nº 0183/2021-DEAD (ID nº 1023467) anuncia que "em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a execução fiscal nº 7003417-59.2019.8.22.0009, proposta pelo município de São Felipe do Oeste para a cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC nº 0123/17, em desfavor dos Senhores Volmir Matt, Osias Santana, Ricardo Tumelero, Denivaldo Alves Chalegra e Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda. teve satisfeita sua obrigação, na forma da sentença juntada a este Paced sob o ID 1022353".
- 3. Posto isso, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1022621, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
- 4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00123/17, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 38.824,77 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

"[...]

II-Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n°. 154/96, Volmir Matt, Osias Santana, Ricardo Tumelero, Denivaldo Alves Chalegra e Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda. à obrigação solidária de restituir ao erário do Município de São Felipe D'Oeste o valor histórico de R\$ 38.824,77, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de agosto de 2008 até fevereiro de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 132.842,18;

Mes'ano inicial:	08/2008		Indice inicial:	41,844468989255	
Mêslano final:	02/2017	4.0	Indice firel:	70,8783819155274	
Fator de Coneção:	1,6938531		100		
Valoreriginário:	R\$ 38.824,77		Valoranalizado:	RS 65.763,46	1
Valor corrigido com juros:	R\$ 132.842,18		Totalde Meses:	102	

5. Pois bem. No presente feito, os documentos lançados nos ID's 1022353 e 1022621, demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo informações contidas no Relatório Técnico (ID nº 1022621), "o débito foi satisfeito na execução fiscal 7003417-59.2019.8.22.0009", uma vez que, "no acompanhamento da execução fiscal junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se o município protocolizara petição em Juízo informando do parcelamento administrativo, bem como a liquidação em 19/12/2020 (ID 10101294). Ato contínuo, a execução foi extinta na forma da sentença colecionado nestes autos sob ID 1022353". Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6.Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos <u>Senhores Volmir Matt, Osias Santana, Ricardo</u>
<u>Tumelero, Denivaldo Alves Chalegra e da Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eirele Ltda.</u>, referente ao débito solidário, imputado no <u>item II do</u>
<u>Acórdão APL-TC 00123/17</u>, exarado no processo de nº 04068/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.





quinta-feira, 29 de abril de 2021

7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4900/17 (PACED)

INTERESSADO: João Batista Gonçalves Silva

ASSUNTO: PACED – débito do item II, "a" do Acórdão APL-TC 00176/08 - Pleno, processo (principal) n. 04004/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0244/2021-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DO STF. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

É recomendável o sobrestamento do julgamento para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 636886/AL, acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão − PACED visa apurar o pagamento do débito imputado no Acórdão № 00176/08 Pleno, proferido no processo n. 04004/00.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD emitiu a Informação n. 00061/2021-DEAD ID nº 1000783, manifestando-se nesses termos:

"[...]

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 1997 na Câmara do Município de Porto Velho, que, julgada irregular, imputou débito e multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00176/08, transitado em julgado em 12.9.2013, conforme Certidão acostada às fls. 23 do ID 614045.

Notificada, a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informou, por meio do Ofício n. 290/GAB/PGM/2016, fls. 61/64 do ID 614049, o ajuizamento da Execução fiscal n. 7026046-56.2016.8.22.0001, cujo objeto é o débito imputado no item II.A do referido acórdão.

Durante o acompanhamento desta e de outras execuções ajuizadas para cobrança dos débitos imputados, verificamos que a referida ação foi arquivada definitivamente em 1.11.2018, conforme consulta juntada sob o ID 789541, razão pela qual este Departamento expediu o Ofício n. 0933/2019-DEAD, ID 791854, solicitando a comprovação de medidas alternativas de cobrança após o ato processual que extinguiu o feito.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informou que a execução n.7026046-56.2016.8.22.0001 fora arquivada pela ausência de bens do executado, mas que iria proceder novas buscas e a realização da renovação de instância para cobrança da dívida, conforme ID 804829.

Por meio do Ofício n. 0119/2020-DEAD, este Departamento informou à Procuradoria acerca da orientação desta Corte acerca da não adoção de medidas alternativas de cobrança em relação a débitos imputados com julgamento transitado há mais de cinco anos, tendo em vista a discussão no RE 636.886, Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, caso assim entendesse.

Decorrido lapso temporal sem nova manifestação, este Departamento solicitou novamente informações, por meio do Ofício n. 0127/2021-DEAD, ID 992081. A Procuradoria, por meio do Ofício n. 136/SPF/PGM/2021, ID 997562, informou novamente que a Execução n. 7026046–56.2016.8.22.0001, cujo executado é o Senhor João Batista Gonçalves Silva, fora arquivada pela ausência de bens do executado, sendo que a citação ocorreu via edital. Informa, ainda, que, em consulta ao cadastro municipal e à Junta Comercial, não foi possível encontrar o novo endereço do executado, a fim de ajuizar nova ação.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação".

3. É o relatório.





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- 4. Pois bem. Adespeito da extinção da ação de execução (art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC) ajuizada pelo ente credor, depreende-se o decurso de mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00176/08 (transitou em julgado em 12.9.2013).
- 5. Nessa situação, o TCE tem determinado o sobrestamento dos Paceds, a fim de aguardar o julgamento definitivo do RE 636.886/AL, Tema 899, que está pendente de trânsito em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isso, porque, apesar de o STF ter fixado a tese pelo reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas, a deliberação da Suprema Corte ainda não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos em 14/8/2020[1].
- 6. Dessa forma, como ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STF (RE 636.886/AL), não há se falar na aplicação de tal entendimento neste feito de forma a que se fosse possível considerar prescrito o débito imputado ao interessado no item I do Acórdão Nº APL-TC 00087/05 (proferido no processo n. 01232/04) –, ou outra providência a ser tomada tanto pelo DEAD como pelo ente credor.
- 7. Nesse sentido, caminhou a Presidência em inúmeros casos semelhantes cite-se a DM 0467/2020-GP (ID nº 949552), autos nº 04536/2017, através da qual se indeferiu o requerimento de reconhecimento de prescrição, formulado com fundamento no citado julgado do Supremo, uma vez que, por ora, inaplicável, considerando repise-se: a ausência de trânsito em julgado do Acórdão do STF. Outro exemplo: DM 304/2020-GP, proferida no PACED nº 4188/17. Inclusive, no precedente mencionado, restou consignado que o entendimento deveria ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, que deveriam permanecer paralisados no DEAD enquanto não houvesse informações relevantes que ensejassem nova deliberação.
- 8. Todavia, em desatendimento aos comandos reiterados desta Presidência, o DEAD tem insistido na remessa injustificada de procedimentos nessa circunstância, ao revés de proceder na forma determinada, o que demanda maior atenção da mencionada unidade administrativa.
- 9. Diante dos fundamentos acima, decido:
- I Reiterar os termos da DM 304/2020-GP, proferida no PACED n° 4188/17, a fim de determinar ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD** que <u>nas demais situações semelhantes promova o sobrestamento do feito</u> até que sobrevenha fato novo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral) ou nova manifestação –, caso em que a Presidência será informada para a adoção das medidas necessárias;
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para cumprimento do item I, bem como para que dê ciência desta Decisão ao interessado e promova a publicação no Diário Oficial do TCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] A propósito, os aclaratórios pretendem a modulação dos efeitos, a fim de que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da deliberação embargada. Subsidiariamente, de se acrescentar, requereu-se a modulação dos efeitos com o escopo de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre ressarcimento ao erário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002575/2021

INTERESSADOS: Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira ASSUNTO: Renovação de licença para desempenho de mandato classista

DM 0246/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 01. Nos termos do art. 131, da LC nº 68/92, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.
- 02. À luz do art. 118, da LC n° 68/92, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- 01. Os senhores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ e IGOR LOURENÇO FERREIRA, pelo Ofício n. 01/2021-SINDCONTAS, solicitam a renovação da licença para o desempenho de mandato classista, com o início para o dia 01 de maio de 2021 e o término para o dia 30 de abril de 2023, já que foram reeleitos e a licença concedida anteriormente se encerra em 30 de abril de 2021. Na oportunidade, ressaltam que o sindicato se encontra devidamente registrado na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego SRT/MTE.
- 02. Guarnecem os autos a cópia do Diário Oficial da União contendo o deferimento do registro sindical anunciado, a Ata de Assembleia Geral de Eleição e o Termo de Posse do Sistema Diretivo da aludida entidade sindical para o biênio 2021/2022, pela qual se constata que os senhores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira foram reeleitos para desempenhar as funções de Secretário Executivo e de Secretário de Imprensa e Comunicação, respectivamente.
- 03. É o relatório. Decido.
- 04. A licença para desempenho de mandato classista está prevista no art. 20, §4°, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, que assim dispõem:

Constituição Estadual

Art. 20 [...]

- § 4º. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:
- I a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1000 (mil) servidores, terá direito a licenciar até 3 (três) servidores;
- II a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores; e
- III a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior a 2001 (dois mil e um) servidores, terá direito a licenciar até 5 (cinco) servidores.
- IV considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional. (Acrescido pela EC nº 63, de 07/02/2008 D.O.E. nº 941, de 22/02/2008).

Lei Complementar n. 68/1992

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

VII - para desempenho de mandato classista;

[...]

- Art. 118 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.
- Art. 131 É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.
- § 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.
- § 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.
- § 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.
- § 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.





- 05. Como se pode notar dos dispositivos em tela, a Constituição Estadual e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia garantem aos membros da diretoria executiva de sindicato a licença para o desempenho de mandato classista, com todos os direitos do cargo efetivo.
- 06. No tocante ao início do afastamento, vale destacar que, por imperativo legal (art. 118, da LC n° 68/92), o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada, o que não é o caso. Logo, o início do afastamento está condicionado à efetiva concessão, após análise e deliberação do órgão competente.
- 07. Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve permear todas as ações da Administração Pública estabelecendo que os atos administrativos estão subordinados à lei e visam permitir a sua fiel execução, dada as reeleições dos requerentes e os documentos que acompanham o Ofício nº 01/2021-SINDCONTAS, viável a concessão da licença para o desempenho de mandato classista, na forma pleiteada, porquanto atendidas as exigências das normas de regência.
- 08. Ante o exposto, decido:
- I Conceder aos servidores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ e IGOR LOURENÇO FERREIRA, reeleitos para os cargos de Secretário Executivo e de Secretário de Imprensa e Comunicação, respectivamente, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –SINDCONTAS, as licenças para o desempenho de mandato classista, no período entre 1º de maio de 2021 e 30 de abril de 2023, com fulcro no art. 20, §4°, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992; e
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO e dê ciência aos interessados e à SGA, arquivando-se os presentes autos em seguida.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

### **Portarias**

### PORTARIA

Portaria n. 159, de 27 de abril de 2021.

Convalida a designação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000369/2021,

### Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período 3.2 a 16.4.2021, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de licença médica do titular.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

### **PORTARIA**







#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021.

Dispõe sobre a Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na <u>Lei Complementar n. 1.023/2019</u>, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na <u>Lei Complementar n. 1.024/2019</u>, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução da Atricon n. 13/2018, que aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática "Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas";

CONSIDERANDO o disposto na <u>Resolução n. 307/2019</u>, que regulamenta a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o disposto na <u>Resolução n. 348/2021</u>, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

#### RESOLVE:

- Art. 1º Instituir a Matriz de Competências que tem como finalidade explicitar as capacidades individuais e coletivas necessárias ao atingimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
  - Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:
- I Competências Organizacionais: competências coletivas que geram sustentação para a realização da missão organizacional e melhoria contínua dos serviços prestados ao cidadão.
- II Competências Setoriais: competências coletivas que dão suporte à realização das atribuições da unidade setorial.
- III Competências Profissionais: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários à realização das atribuições individuais.
- IV Competências Transversais: grupo de competências profissionais que são inerentes a todas as unidades setoriais do Tribunal de Contas.
- V Competências Específicas: grupo de competências profissionais que estão relacionadas às unidades específicas do Tribunal de Contas.
- VI Competências Gerenciais: competências profissionais relacionadas às funções de liderança e gestão.
- VII Competências Comportamentais: competências profissionais relacionadas às capacidades intrapessoal e interpessoal do servidor, que impactam diretamente no desempenho.





quinta-feira, 29 de abril de 2021

- VIII Competências Técnicas: competências profissionais relacionadas aos conhecimentos científicos, procedimentos, metodologias e/ou tecnologias a serem empregados quando da realização das
- § 1º As Competências Organizacionais e Setoriais estão descritas nos Anexos I e II, respectivamente.
  - § 2º As Competências Profissionais, assim como suas evidências, estão descritas no Anexo III.
- § 3º As Competências Profissionais Transversais e Específicas de cada unidade encontram- se descritas nos Anexos IV e V, respectivamente.
- Art. 3º A Matriz de Competências deverá ser utilizada como parâmetro para os subsistemas de gestão de pessoas, em especial os de gestão de desempenho, recrutamento/seleção, capacitação/desenvolvimento e retribuição/reconhecimento.
- Art. 4º A Matriz de Competências deve ser atualizada periodicamente, a fim de que as competências descritas se mantenham alinhadas aos objetivos do Tribunal Contas e ao contexto de trabalho vigente.
- §1º As atualizações da matriz de competências deverão ocorrer anualmente, salvo se alterações significativas de estrutura, processos ou tecnologias exigirem revisão imediata.
- §2º A atualização da Matriz de Competências deve ser realizada de maneira participativa, de modo a contemplar as necessidades de adequação do rol de competências aos objetivos estratégicos, táticos e operacionais do TCE-RO.
- §3º É de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas a consolidação das propostas de alteração da Matriz de Competências e posterior envio à Presidência para aprovação.
- Art. 5º A Matriz de Competências deve ser amplamente divulgada a fim de que seja gradualmente internalizada pela cultura organizacional.
- Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, em parceria com a Assessoria de Comunicação, a divulgação da Matriz de Competências e suas atualizações.
- Art. 6º Fica revogada a Portaria 416/2019, de 27 de junho de 2019, e o art. 7º da Portaria TCE-RO n. 725, de 28 de agosto de 2017.
- Art. 7º As competências gerenciais a serem utilizadas no Programa de Capacitação Permanente de Líderes do TCE-RO passarão a ser àquelas constantes da Matriz de Competências de que trata o Anexo IV.
- Parágrafo Único. As demais determinações previstas na Portaria TCE-RO n. 725, de 28 de agosto de 2017 permanecem vigentes até que outro ato normativo venha alterá-las.
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de abril de 2021.

## Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente



Porto Velho - RO

Documento assinado eletronicamente por PAULO CURI NETO, Presidente, em 28/04/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador 0291398 e o código CRC 9CF5CED9.





quinta-feira, 29 de abril de 2021

# ANEXO I

# COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS

Competência	Descrição		
Fiscalização, Controle e Julgamento	Capacidade de fiscalizar e controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos, apreciando e julgando os atos dos responsáveis, induzindo as boas práticas na administração pública.		
Transparência e Controle	Capacidade de fomentar a transparência e o controle social disponibilizando ferramentas e canais efetivos de comunicação e participação.		
Regulamentação e Orientação Preventiva	Capacidade de regulamentar e orientar sobre a aplicação da lei promovendo o aperfeiçoamento da governança e gestão da administração pública, por meio de resposta às consultas, ações preventivas, capacitação técnica e profissional dos membros e servidores do TCE-RO, jurisdicionados e sociedade.		
Gestão de Pessoas	Capacidade de atrair pessoas, desenvolver competências e reter talentos para o alcance dos resultados estratégicos.		

## ANEXO II

## COMPETÊNCIAS SETORIAIS

Gabinete de Conse	Sabinete de Conselheiros				
Competência	Descrição				
Decisão e voto	Capacidade de elaborar decisões e votos que resguardem o interesse público, zelando pela sua efetividade, a fim de combater o desperdício de recursos, fomentar a transparência da gestão e induzir as boas práticas na administração pública.				
Secretaria de Plane	Secretaria de Planejamento				
Competência Descrição					
Planejamento	Capacidade de analisar dados e informações para coordenar, orientar e consolidar as ações de planejamento de forma interdependente com as diretrizes estratégicas e orçamentárias, primando pela aplicação da governança para o desenvolvimento organizacional.				
Monitoramento	Capacidade de avaliar, acompanhar e orientar as unidades setoriais no desdobramento das ações estratégicas e orçamentárias buscando o alcance das metas e a avaliação do resultado obtido pelas unidades que as integram.				

Ouvidoria	
Competência	Descrição
Fomento do Controle Social e da Transparência	Capacidade de receber, analisar, tratar, monitorar e responder as manifestações da sociedade, possibilitando a atuação do TCE-RO, o fomento do controle social e a transparência, por meio de ações educativas e preventivas com vistas à promoção da cidadania e efetividade na prestação de serviços públicos.
Corregedoria	
Competência	Descrição
Avaliação e Controle da Governança e Gestão	Capacidade de avaliar e controlar o funcionamento das instâncias internas, dos processos de trabalho e da conduta ético-profissional dos agentes do TCE-RO com a finalidade de aprimorar o desempenho da Organização à luz da eficiência e efetividade.
Escola Superior de Cont	as
Competência	Descrição
Formação Técnica e Profissional	Capacidade de desenvolver conhecimentos, metodologias, tecnologias e processos de trabalho, visando promover a capacitação técnica e profissional de membros e servidores, jurisdicionados e sociedade, prestando um serviço de excelência em prol do aprimoramento das ações do TCE-RO e da gestão pública.



Competência	Descrição		
Processamento e Acompanhamento	Capacidade de adotar procedimentos, tecnologias, processos e metodologias que permitem o processamento, julgamento e mensuração das ações atinentes aos órgãos julgadores, bem como o acompanhamento do cumprimento das decisões em busca da efetividade dos julgados.		
Sistematização de Decisões	Capacidade de tratar, por meio de sistema específico, e divulgar a jurisprudência do TCE-RO buscando a promoção da segurança jurídica dos seus julgados.		

Secretaria-Geral de Controle Exter		
Competência	Descrição	
Fiscalização e Controle	Capacidade de fiscalizar e controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos e os atos de gestão, por meio do recebimento de informações, dados, análises e técnicas de auditoria, verificar a legalidade dos atos e acompanhar o equilíbrio das contas, visando induzir a boa prática na administração pública.	
Secretaria de Tecnologia da Inform	ação e Comunicação	
Competência	Descrição	
Modernização Tecnológica	Capacidade de desenvolver, manter e inovar com soluções tecnológicas que impactem positivamente todas as áreas do TCE-RO por meio de estratégias, gestão, segurança e performance, promovendo a eficiência das atividades executadas.	
Suporte Tecnológico	Capacidade de promover continuamente a disponibilidade de recursos de TI capacitando e atendendo os usuários tempestivamente e dando celeridade aos processos legais e procedimentais do TCE-RO.	
Secretaria-Geral de Administração		
Competência	Descrição	
Gestão de Pessoas	Capacidade de captar, desenvolver, reter e gerenciar pessoas.	
Gestão da Logística	Capacidade de gerenciar, manter e aperfeiçoar, de forma sustentável, a infraestrutura adequada, a prestação dos serviços essenciais, a gestão do patrimônio e a gestão documental do TCE-RO.	
Gestão de Contratações e Serviços	Capacidade de mobilizar conhecimentos, recursos humanos e tecnológicos para prover e gerir contratos de bens e serviços adequados às necessidades organizacionais, assegurando a observância da legislação e dos princípios de eficiência, isonomia e sustentabilidade.	
Gestão Financeiro-Contábil	Capacidade de aplicar conhecimentos técnicos, sistemas e processos de orçamento, finanças e contabilidade e viabilizar a adequação aplicação dos recursos financeiros do TCE/RO, bem como a prestação de contas e transparênci à sociedade.	

# ANEXO III

# DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

Иō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
1	Administração de Hardware	E1. Apresenta o domínio necessário dos procedimentos técnicos e ferramentas de Administração de Hardware; E2. Monitora e administra os equipamentos de hardware do Tribunal, controlando sua utilização, manutenção e substituição; E3. Promove o equilíbrio entre o avanço tecnológico, a plena disponibilidade aos usuários e a gestão racional de recursos; E4. Procura atualizar-se quanto às tecnologias de hardware mais avançadas.	Técnica	Específica



Νō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
2	Administração de Materiais	E1. Apresenta o domínio necessário das referências, modelos e padrões de insumos, materiais e equipamentos; E2. Analisa e controla estoques e projeções de demandas de materiais de consumo e de manutenção, efetuando registros e organizando documentos de forma a manter a disponibilidade plena; E3. Planeja e especifica necessidades de compras e aquisições, encaminhando ao setor competente, de maneira célere e tempestiva.	Técnica	Específica
3	Administração do Tempo	E1. Planeja suas atividades antecipadamente, elaborando lista de tarefas, pautas de reuniões e agenda de compromissos; E1. Executa suas atividades de acordo com as prioridades, normas e procedimentos definidos; E3. É assertivo nas suas colocações, otimizando o tempo em suas demandas.	Comportamental	Transversal
4	Análise Crítica	E1. Analisa documentos, informações e dados com atenção à qualidade, precisão e confiabilidade; E2. Utiliza perspectiva crítica, mas construtiva, com o intuito de contribuir para o sucesso dos trabalhos; E3. Propõe ideias ou complementações onde julga necessário.	Comportamental	Transversal
5	Análise da Conformidade Legal	E1. Realiza suas atividades observando a legislação pertinente e os demais aspectos legais de forma a garantir a conformidade na execução dos processos de trabalho no TCE-RO; E2. Registra observações ou sugere adequações em conformidade com as leis e normativos sempre que identifica discrepâncias.	Técnica	Específica
6	Análise de Processo	E1. Analisa os processos utilizando-se dos conhecimentos técnicos e/ou jurídicos para proceder aos despachos e encaminhamentos pertinentes, conforme os padrões de sua unidade; E2. Certifica-se da precisão de informações e realiza pesquisas complementares, quando necessário, para fundamentar seus encaminhamentos; E3. Mantém o controle dos processos que analisa, visando ao atendimento célere e organizado das demandas de trabalho.	Técnica	Específica
7	Análise de Tomada de Contas Especial	E1. Domina os procedimentos e métodos de Tomada de Contas Especial para analisar o cumprimento da legislação e das práticas de gestão de recursos públicos, quando identificado dano ao erário; E2. Apresenta relatórios consolidados de Tomada de Contas Especial conforme os padrões estabelecidos, com imparcialidade e segurança de dados.	Técnica	Específica
3	Análise e Acompanhamento do PPA	E1. Apresenta o domínio necessário dos conceitos de Plano Plurianual - PPA, considerando as diretrizes, objetivos, metas e demais elementos a serem seguidos pelo governo estadual, para a realização de suas atividades; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Plano Plurianual - PPA para planejar e executar suas atividades de monitoramento e controle.	Técnica	Específica



Λō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangênci
)	Análise e Modelagem de Negócios	E1. Domina os métodos, modelos e procedimentos de Análise e Modelagem de Negócios para atender às demandas dos diferentes setores do TCE-RO; E2. Interage com o cliente para realizar o adequado levantamento de requisitos de sistema necessários ao negócio; E3. Realiza suas atividades buscando soluções viáveis, segundo os padrões técnicos e normas de TI do TCE-RO.	Técnica	Específica
10	Análise Econômica	E1. Apresenta o domínio necessário de previsões econômicas, interpretações de modelos, análise de variações mercadológicas e outros conhecimentos econômicos;  E2. Aplica seus conhecimentos de economia para planejar e executar suas atividades.	Técnica	Específica
11	Análise Orientada a Dados	E1. Apresenta o domínio necessário sobre os conceitos e fundamentos da doutrina de inteligência de controle; E2. Domina as técnicas e ferramentas de consulta a banco de dados, business inteligence; E3. Aplica dos conhecimentos na busca e análise de informações qualificadas para detecção e combate à corrupção; E4. Estrutura informações de modo a subsidiar a tomada de decisão.	Técnica	Específica
12	Análise Quantitativa	E1. Apresenta o domínio necessário em cálculos, análises numéricas, estatística e de manipulação de dados; E2. Realiza análises quantitativas com precisão e atenção; E3. Apresenta os dados de forma estruturada, consistente e confiável.	Técnica	Específica
13	Análises e Controles Contábeis	E1. Apresenta o domínio necessário dos modelos, procedimentos e padrões dos controles contábeis do TCE-RO; E2. Controla e analisa registros contábeis do Tribunal envolvendo diversos aspectos, tais como demonstrações contábeis, fiscais e demais dados conforme o fluxo estabelecido; E3. Elabora relatórios contábeis seguindo os padrões estabelecidos, com qualidade e síntese de informações.	Técnica	Específica
4	Análises e Controles Financeiros	E1. Apresenta o domínio necessário dos modelos, procedimentos e padrões de controles financeiros do TCE-RO; E2. Controla e analisa fluxos financeiros do Tribunal envolvendo diversos aspectos, tais como execução orçamentária, fluxo de caixa, tesouraria, tributação, sistema bancário, efetuando os registros previstos em seu setor; E3. Elabora relatórios financeiros seguindo os padrões estabelecidos, com qualidade e síntese de informações.	Técnica	Específica
.5	Aquisições Públicas	E1. Apresenta o domínio necessário sobre os procedimentos, modelos e processos de Aquisições Públicas, em especial no que tange a termo de referência, documentos e procedimentos licitatórios e modalidades de contratação;  E2. Aplica seus conhecimentos em Aquisições Públicas na realização de suas atividades.	Técnica	Específica



Νō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
16	Arquivologia	E1. Apresenta o domínio necessário dos conceitos, ferramentas e técnicas de arquivologia segundo os padrões nacionais e do TCE-RO; E2. Aplica os conceitos, ferramentas e técnicas para catalogação, organização e arquivamento de documentos.	Técnica	Específica
17	Atenção Concentrada	E1. Desempenha suas atividades com atenção aos detalhes e aos procedimentos operacionais; E2. Monitora e revisa seu trabalho, buscando identificar erros e corrigi-los em tempo; E3. Demonstra foco e concentração no trabalho a ser executado, independente de estímulos externos.	Comportamental	Transversal
18	Atendimento ao Público	E1. Demonstra segurança no atendimento ao público, fornecendo informações e orientações coerentes com os procedimentos internos; E2. Sabe como dirigir um atendimento conforme o tipo de solicitação, caso ou demanda, com agilidade; E3. Conduz o atendimento de forma respeitosa, prezando pela qualidade e seguindo as regras e procedimentos estabelecidos.	Comportamental	Transversal
19	Auditoria Interna	E1. Domina os processos e as normas de auditoria interna, segundo os padrões nacionais e internacionais; E2. Confere, analisa e atesta relatórios fiscais, financeiros e orçamentários da gestão interna do Tribunal, observando sua precisão e qualidade, para subsidiar decisões da alta administração; E3. Elabora, gerencia e monitora indicadores de auditoria, com critério e precisão de dados, apresentando relatórios técnicos, dentre outros documentos.	Técnica	Específica
20	Banco de Dados – Consulta	E1. Apresenta o domínio necessário das técnicas e ferramentas para consulta aos bancos de dados; E2. Aplica seus conhecimentos na busca e análise de informações qualificadas, envolvendo bases de dados, business intelligence, cruzamento de dados e geração de relatórios, dentre outros.	Técnica	Específica
21	Banco de Dados – Gerenciamento	E1. Domina técnicas e ferramentas para gerenciamento de banco de dados do TCE-RO; E2. Aplica seus conhecimentos em gerenciamento de banco dados envolvendo performance, otimização dos bancos de dados, monitoramento da saúde das bases de dados e rotinas de backup, dentre outros, com atenção à segurança e qualidade de dados.	Técnica	Específica
22	Banco de Dados - Modelagem e Programação	E1. Apresenta o domínio necessário das técnicas e ferramentas para modelagem de bancos de dados; E2. Aplica seus conhecimentos na criação de banco de dados envolvendo elementos tais como modelagem e programação de banco de dados relacionais e multidimensionais, rotinas de entrada, transformação e saída de dados, integração de dados, recuperação de dados, dentre outros;	Técnica	Específica
23	Biblioteconomia	E1. Apresenta o domínio necessário dos conceitos, ferramentas e técnicas de Biblioteconomia, indexação e arquivo de periódicos segundo os padrões nacionais e do TCE-RO; E2. Utiliza técnicas de pesquisa e acessa de forma eficiente as bases especializadas para coleta, catalogação e organização em repositórios internos.	Técnica	Específica





Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
24	Capacidade de Iniciativa	E1. Atua com empenho, proatividade e agilidade no atendimento a demandas e na solução de problemas; E2. Visualiza oportunidades de melhoria, propõe e aplica ajustes nos processos de trabalho; E3. Demonstra responsabilidade para antecipar-se e mitigar erros, problemas ou riscos visíveis.	Comportamental	Transversal
25	Cerimonial e Gestão de Eventos	E1. Organiza a programação dos eventos, de maneira sistemática, para permitir sua realização sem conflitos de agenda; E2. Comunica e convoca os participantes com a antecedência devida para que possam atender aos eventos programados conforme o protocolo previsto; E3. Providencia instalações e equipamentos necessários para sua execução bem-sucedida; E4. Administra tempestivamente as avaliações da qualidade dos eventos para seu aprimoramento contínuo.	Técnica	Específica
26	Cobrança Extrajudicial	E1. Recebe a comunicação interna de cobrança e realiza inscrição em Dívida Ativa, protesto do título, parcelamento do débito proveniente de Acórdão do TCE- RO e simulação de parcelamento (pessoa física e jurídica), conforme os procedimentos definidos em seu setor; E2. Realiza simulação de cancelamento de protesto em virtude de determinação do TCE- RO, objetivando o ressarcimento ao erário e a efetivação das decisões definitivas do Tribunal.	Técnica	Específica
27	Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos	E1. Apresenta o domínio necessário da Legislação de Licitações e Contratos e acompanha as atualizações normativas; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Legislação de Licitações e Contratos (Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos) para consolidar suas análises e registros de maneira segura.	Técnica	Específica
28	Competências Jurídicas Administrativas de Pessoal	E1. Apresenta o domínio necessário da Legislação de pessoal e de benefícios previdenciários; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica em suas atividades, fazendo uso correto da legislação e jurisprudência; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislativas e jurisprudencial.	Técnica	Específica
29	Competências Jurídicas Essenciais	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Administrativo, Constitucional, Civil e Processual; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica em suas atividades, fazendo uso correto da legislação e jurisprudência; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislativas e jurisprudencial.	Técnica	Específica
30	Competências Jurídicas Financeiras e Fiscais	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Empresarial, Financeiro, Previdenciário e Tributário; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica em suas atividades, fazendo uso correto da legislação e da jurisprudência; E3. Pesquisa e acompanha as alterações legislativas e jurisprudenciais.	Técnica	Específica



Λō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangênci
31	Comunicação	E1. Comunica-se de forma clara e precisa, utilizando linguagem adequada a cada ambiente e tipo de interlocutor; E2. Sabe ouvir ativamente, buscando compreender o	Comportamental	Transversal
		contexto e dar o encaminhamento devido; E3. Preocupa-se com a qualidade das informações fornecidas e recebidas.		
32	Comunicação Social	E1. Administra demandas de ações e peças de comunicação com atenção às necessidades, prioridades e tempo ideal para sua veiculação; E2. Compreende e traduz a intenção da mensagem desejada pela unidade ou pelo Tribunal em ações eficazes, com diferentes tipos de mídia, certificando-se da conexão entre emissor e receptor; E3. Elabora e dissemina peças de comunicação utilizando os canais mais adequados, com alternativas criativas para os usuários.	Técnica	Específica
3	Consultoria Interna	E1. Domina técnicas de levantamento e consolidação de necessidades, solução de problemas e orientação técnica em temas específicos de seu setor de atuação; E2. Subsidia tecnicamente outros setores em assuntos de sua expertise, procurando criar, implantar ou aprimorar sistemáticas de gestão ou de execução técnica; E3. Pesquisa e fornece informações atualizadas quanto a conceitos, modelos e referências de melhores práticas que possam auxiliar o setor demandante.	Técnica	Específica
4	Controle de Benefícios	E1. Domina os procedimentos de controle de benefícios, em conformidade com a legislação e os padrões internos; E2. Efetua registros e controles de concessão de benefícios, com precisão e zelo para com o servidor; E3. Elabora relatórios de controle de benefícios, reunindo as informações de maneira consolidada.	Técnica	Específica
5	Controle de Documentos e de Processos	E1. Organiza e distribui documentos e processos conforme o tema e os responsáveis designados, de forma célere e eficiente; E2. Controla a triagem, a juntada e a movimentação de documentos e processos de forma a permitir correções e adequações de fluxo, utilizando os softwares disponíveis no TCE-RO; E3. Sistematiza os documentos e processos específicos de seu setor de forma lógica e que permita a rápida recuperação e consulta.	Técnica	Transversal
6	Controle de Qualidade dos Processos de Fiscalização	E1. Apresenta o domínio necessário dos processos, manuais e normas nacionais e internacionais de fiscalização adotados pelo TCE-RO; E2. Avalia os processos de fiscalização, examinando a sua adequação e fundamentação técnica; E3. Propõe ações de melhoria dos processos de fiscalização.	Técnica	Específica



Иō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
37	Controle de Registros Funcionais	E1. Controla registros funcionais dos servidores do Tribunal, efetuando adequações quando necessário para manter a base de dados atualizada; E2. Revisa e monitora os registros funcionais visando à adequação do controle da vida funcional dos servidores para suas diversas finalidades: carreira, concessão de licenças, férias, aposentadorias, dentre outros; E3. Elabora relatórios de controle de pessoal com informações atualizadas e precisas.	Técnica	Específica
38	Coordenação de Sessão	E1. Assessora os Conselheiros nas sessões quanto ao ordenamento e acompanhamento de pauta, registros das decisões e demais encaminhamentos, seguindo o rito e as formalidades previstas no TCE- RO; E2. Elabora atas e promove a coleta de assinaturas, visando registrar e formalizar as decisões e votos para encaminhamentos, de maneira precisa segundo os procedimentos internos.	Técnica	Específica
39	Cumprimento de Decisões e Acórdãos	E1. Elabora ofícios, memorandos, mandados e outros documentos conforme as decisões, com precisão textual e jurídica, com vistas a dar- lhe cumprimento; E2. Encaminha e acompanha o fluxo de documentos observando os prazos e registrando informações e a certificação dos atos processuais nos sistemas internos do TCE-RO.	Técnica	Específica
40	Desenho de interface e experiência para o usuário	E1. Apresenta o domínio necessário das metodologias, referenciais e modelos de experiência do usuário e desenho gráfico, bem como sobre suas ferramentas; E2. Aplica seus conhecimentos para criação de protótipos e interfaces que facilitem a utilização por parte dos usuários do sistema, gerando maior amigabilidade e usabilidade.	Técnica	Específica
41	Desenvolvimento Contínuo	E1. Apresenta-se sempre disposto a aprender novas técnicas, tecnologias ou conhecimentos relevantes ao seu trabalho, buscando a melhoria das atividades do setor; E2. Pesquisa novas alternativas, fontes de informação e melhores práticas para aprimorar seu trabalho; E3. Busca constantemente sua atualização profissional, com ganhos de conhecimento que agreguem valor à sua área de atuação.	Comportamental	Transversal
42	Desenvolvimento de Sistemas	E1. Domina os métodos, modelos e tecnologias de desenvolvimento e manutenção de sistemas, segundo os procedimentos operacionais estabelecidos; E2. Realiza suas atividades segundo os conhecimentos técnicos em desenvolvimento de sistemas, tais como: métricas de software, bancos de dados relacionais, linguagens de programação utilizadas no TCE- RO, algoritmos e estruturas de dados, documentação e versionamento de sistemas, entre outros.	Técnica	Específica
43	Diagramação e Design Gráfico	E1. Apresenta o domínio necessário das técnicas, procedimentos e ferramentas de diagramação e design gráfico; E2. Utiliza, com destreza, técnicas e ferramentas para criação de soluções visuais e de comunicação, diagramação e design gráfico.	Técnica	Específica





Nº	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
44	Dimensionamento da Força de Trabalho	E1. Apresenta o domínio necessário dos métodos e ferramentas de Dimensionamento da Força de Trabalho para assessorar os diversos setores em seu processo de dimensionamento periódico; E2. Aplica os métodos e ferramentas de Dimensionamento da Força de Trabalho para informar a adequada distribuição do quadro de servidores em cada setor, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, em função de seus processos, demandas de trabalho e perfil de competências requerido.	Técnica	Específica
45	Direção Defensiva	E1. Segue a legislação de trânsito e mantém-se atualizado; E2. Aplica medidas e procedimentos na condução de veículos para prevenir ou minimizar acidentes de trânsito; E3. Zela por sua segurança, dos demais passageiros e condutores de veículos.	Técnica	Específica
46	Direito Administrativo	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Administrativo; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica do Direito Administrativo em suas atividades, fazendo uso correto da jurisprudência e legislação envolvida; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislação e jurisprudência.	Técnica	Específica
47	Direito Administrativo Disciplinar	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Administrativo Disciplinar; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica do Direito Administrativo Disciplinar em suas atividades, fazendo uso correto da jurisprudência e legislação envolvida; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislação e jurisprudência.	Técnica	Específica
48	Direito Civil	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Civil; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica do Direito Civil em suas atividades, fazendo uso correto da jurisprudência e legislação envolvida; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislação e jurisprudência.	Técnica	Específica
49	Direito Constitucional	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Constitucional; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica do Direito Constitucional em suas atividades, fazendo uso correto da jurisprudência e legislação envolvida; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislação e jurisprudência.	Técnica	Específica
50	Direito Empresarial	E1. Apresenta o domínio necessário do Direito Empresarial; E2. Aplica os institutos, princípios, conceitos e linguagem específica do Direito Empresarial em suas atividades, fazendo uso correto da jurisprudência e legislação envolvida; E3. Pesquisa e acompanha as alterações na legislação e jurisprudência.	Técnica	Específica



Porto Velho - RO



trâmite processual.

Νō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
59	Educação Corporativa	E1. Domina os conceitos, técnicas e ferramentas de educação corporativa, utilizando-se das diferentes abordagens na aprendizagem andragógica; E2. Promove e desenvolve ações que contribuam para a ampliação dos conhecimentos e o desenvolvimento das competências dos servidores, nas diferentes modalidades de aprendizagem; E3. Avalia e acompanha os resultados das ações educacionais realizadas e seus impactos no desempenho dos servidores, promovendo as melhorias necessárias com a celeridade esperada. E1. Conhece e domina as técnicas e ferramentas	Técnica	Específica
60	Elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharia	necessárias à execução de projetos de engenharia e arquitetura;  E2. Interpreta adequadamente as necessidades e elabora projetos funcionais e econômicos.	Técnica	Específica
61	Elaboração de Propostas de Votos e Decisões	E1. Elabora propostas de votos ou decisões utilizando estudos e pesquisas consolidadas, assim como discussões internas sobre as teses envolvidas, seguindo os formatos, a linguagem e os ritos estabelecidos; E2. Emprega argumentação e fundamentação coerentes e bem estruturadas de forma a facilitar as decisões.	Técnica	Específica
62	Elaboração e Publicação de Certidões e Acórdãos	E1. Elabora e revisa certidões e acórdãos dos julgamentos, conforme os padrões do TCE-RO; E2. Publica certidões e acórdãos nos formatos, meios e tecnologias adequados com vistas à transparência dos julgamentos.	Técnica	Específica
63	Emissão de Parecer Técnico	E1. Elabora pareceres com fundamentação técnica e legal e seguindo os padrões estabelecidos; E2. Adota procedimentos de conferência de informações, pesquisas complementares e precedentes do Tribunal para garantir a acurácia das informações prestadas.	Técnica	Específica
54	Entrega de Mandados	E1. Transporta e entrega documentos referentes a mandados de citação, audiência, comunicação de diligência, notificação e intimação, mantendo o sigilo, a conservação dos documentos e garantindo o recebimento por parte do destinatário; E2. Colhe assinaturas e procede aos encaminhamentos pertinentes, mantendo a postura profissional face ao intimado.	Técnica	Específica
555	Execução de Auditoria	E1. Aplica as normas e processos de Auditoria de Conformidade, Financeira e Operacional segundo os padrões nacionais e internacionais; E1. Obtem e documenta evidências apropriadas e suficientes para responder às questões de auditoria E2. Adota comportamentos adequados ao auditor no trato com o auditado, conforme as normas específicas; E3. Exerce seu julgamento profissional comparar a situação encontrada com os critérios aplicáveis para identificar e desenvolver os achados de auditoria. E4.Apresenta tecnicamente os resultados, elaborando relatório de auditoria com matriz de achado, matriz de responsabilização, conclusões e proposta de ações corretivas.	Técnica	Específica





Νō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangênci
66	Ferramentas de BI	E1. Apresenta o domínio necessário das ferramentas de Business Intelligence - BI; E2. Utiliza as ferramentas de Business Intelligence - BI com destreza para pesquisar, minerar, agregar ou cruzar dados, com qualidade e celeridade; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho.	Técnica	Específica
67	Fiscalização de Atos de Pessoal	E1. Apresenta o domínio necessário das referências técnicas, padrões, modelos e processos de Fiscalização de Atos de Pessoal, mantendo-se atualizado; E2. Monitora e fiscaliza Atos de Pessoal, aplicando procedimentos de análise mediante consulta a sistemas e documentações, considerando os normativos pertinentes; E3. Apresenta relatórios técnicos especializados com o detalhamento requerido.	Técnica	Específica
58	Fiscalização de Contas	E1. Apresenta o domínio necessário das referências técnicas, padrões, modelos e processos de Fiscalização de Contas, mantendo-se atualizado; E2. Monitora e fiscaliza as Contas, aplicando procedimentos de análise mediante consulta a sistemas e documentações, considerando os normativos pertinentes; E3. Apresenta relatórios técnicos especializados com o detalhamento requerido, para subsidiar o julgamento ou apreciação das contas.	Técnica	Específica
9	Fiscalização de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres	E1. Apresenta o domínio necessário das referências técnicas, padrões, modelos e processos de Fiscalização de Licitações, Contratos e Convênios, mantendo-se atualizado; E2. Monitora e fiscaliza Licitações, Contratos e Convênios, aplicando procedimentos de análise mediante consulta a sistemas e documentações, considerando os normativos pertinentes; E3. Apresenta relatórios técnicos especializados com o detalhamento requerido.	Técnica	Específica
0	Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	E1. Apresenta o domínio necessário das referências técnicas, padrões, modelos e processos de obras públicas, mantendo-se atualizado; E2. Monitora e fiscaliza projetos e execução de obras públicas, aplicando procedimentos de análise de dados técnicos, orçamentários e de qualidade de execução de obras para garantir o atendimento aos requisitos contratados; E3. Apresenta relatórios técnicos especializados com o detalhamento requerido.	Técnica	Específica
1	Flexibilidade e Resiliência	E1. Demonstra capacidade de adaptar-se a situações novas de maneira positiva, visando à continuidade da qualidade dos serviços prestados; E2. Administra mudanças de forma positiva, com capacidade de ponderar pensamentos diferentes; E3. Apresenta capacidade de superar situações adversas de forma equilibrada.	Comportamental	Transversa



Νō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
72	Foco em Resultados	E1. Organiza e executa o trabalho de forma eficiente e eficaz; E2. Observa os prazos, priorizando as atividades para entrega dos resultados com qualidade e no tempo acordado; E3. Lida adequadamente com desafios e situações inesperadas negociando, se necessário, novos prazos, assegurando a continuidade do trabalho.	Comportamental	Transversal
73	Gerenciamento da Segurança da Informação e Comunicação	E1. Apresenta o domínio necessário dos conceitos, procedimentos e tecnologias de Segurança da Informação e Comunicação, segundo os procedimentos operacionais estabelecidos; E2. Realiza suas atividades aplicando os conhecimentos técnicos em Segurança da Informação e Comunicação, envolvendo ferramentas de firewall, antivírus, segurança de rede, controle de acesso de usuários, dentre outros.	Técnica	Específica
74	Gerenciamento de Documentos	E1. Obedece à legislação e aos procedimentos internos de distribuição e arquivamento de documentos, na forma física ou virtual; E2. Pesquisa documentos conforme a demanda, com agilidade e precisão; E3. Zela pela guarda e bom estado de conservação dos documentos sob sua responsabilidade.	Técnica	Específica
75	Gerenciamento de Infraestrutura de TIC	E1. Domina os procedimentos e tecnologias de gerenciamento de Infraestrutura de TIC, conforme o parque tecnológico instalado no TCE-RO; E2. Aplica os conhecimentos técnicos em gerenciamento de Infraestrutura de TIC, controlando ações de manutenção do parque tecnológico do Tribunal, segundo as normas internas.	Técnica	Específica
76	Gerenciamento de Servidores de TIC	E1. Apresenta o domínio necessário das técnicas e ferramentas para gerenciamento de servidores de TIC, mantendo- se atualizado quando às novas tecnologias; E2. Aplica seus conhecimentos no gerenciamento de servidores de TIC e ambiente tecnológico corporativo, buscando manter a plena disponibilidade da rede de comunicação.	Técnica	Específica
77	Gerenciamento e Monitoramento de Redes	E1. Apresenta o domínio necessário das técnicas e ferramentas para gerenciamento e monitoramento de infraestrutura de redes envolvendo os sistemas operacionais utilizados no TCE- RO; E2. Aplica seus conhecimentos no gerenciamento e monitoramento de redes e conectividade, administrando os diferentes aspectos físicos e lógicos com segurança e prevenção a descontinuidades.	Técnica	Específica
78	Gestão Contábil	E1. Elabora procedimentos, modelos e processos de Gestão Contábil do TCE-RO, seguindo as normas internas e os padrões contábeis nacionais e internacionais; E2. Gerencia controles contábeis do Tribunal, envolvendo demonstrações contábeis e fiscais, conforme previsto nas normas e procedimentos internos; E3. Confere e atesta relatórios contábeis, observando sua precisão e conformidade, para prestar contas e subsidiar decisões da alta administração.	Técnica	Específica



Nº	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangênci
		E1. Domina os conceitos, técnicas e ferramentas de Educação Corporativa, utilizando-se das diferentes		
		abordagens na aprendizagem andragógica;		
		E2. Promove ações que contribuam para o		
	Gestão da	desenvolvimento das competências dos servidores, nas		
19	Educação	diferentes modalidades de aprendizagem, por meio de	Técnica	Específica
9	1000 mm - 1000 mm		recnica	Especifica
	Corporativa	trilhas de aprendizagem; E3. Avalia e acompanha os resultados das ações		
		[ [ 이 기계 회에 다 ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( ) (		
		educacionais realizadas e seus impactos no desempenho		
		dos servidores, promovendo as		
_		melhorias necessárias.		_
		E1. Apresenta o domínio necessário de Gestão de		
		Contratos;		
	Gestão de	E2. Aplica seus conhecimentos em Gestão de Contratos,	800 V40	0.00
30	Contratos	observando o cumprimento das cláusulas estabelecidas e	Técnica	Específica
	Contratos	legislação pertinente nas etapas de fiscalização, avaliação		
		do desempenho do contratado, encerramento do contrato,		
		dentre outros.		
		E1. Conhece e aplica de forma eficaz os conceitos e		
		ferramentas do modelo de Gestão de Pessoas por		
		Competências e Resultados do TCE-RO;		
		E3. Evidencia as expectativas de desempenho, planeja e		
	Gestão de Pessoas	distribui equitativamente as atividades para a equipe;		
31	por Competências	E4. Acompanha e avalia o desempenho dos membros	Gerencial	Transversal
	e Resultados	da equipe, fornecendo feedback e subsídios para a		
		melhoria dos resultados;		
		E5. Recomenda e monitora ações para o desenvolvimento		
		contínuo das competências dos membros da equipe.		
_				_
		E1. Apresenta o domínio necessário sobre os modelos,		
		procedimentos e tecnologias de		
		Gestão de Processos;		
		E2. Utiliza seus conhecimentos para o mapeamento,		
	Gestão de	redesenho, automação e gestão de processos de sua		
82	Processos	unidade, utilizando-se das ferramentas mais adequadas		
		segundo os princípios de BPMN – Business		
		Process Model and Notation ou outros modelos		
		atualizados;	Gerencial	Transversal
		E3. Dissemina as soluções e propostas visando a melhoria		
		contínua dos processos.		
		E1. Apresenta o domínio necessário sobre os conceitos de		
		Gestão de Projetos quanto a escopo, prazos, custos, riscos,		
		pessoas, stakeholders, qualidade, comunicação e		
	Gestão de	metodologias ágeis, dentre outros;		
33		E2. Aplica seus conhecimentos para mobilizar recursos	Gerencial	Transversal
	Projetos	técnicos, financeiros e humanos, verificar desvios e		
		promover a realização de projetos bem-sucedidos e		
		alinhados à estratégia		
		organizacional.		
		E1. Analisa riscos possíveis em relação ao seu trabalho ou à		_
		organização, procurando as estratégias mais seguras para		
0.4	C-42- 4- D	atingir resultados esperados;	C	T
34	Gestão de Riscos	E2. Planeja e articula informações e pessoas para mitigar	Gerencial	Transversal
		riscos e evitar sua reincidência;		
		E3. Segue procedimentos e normas previstas para evitar		
		problemas ou disfunções.		





Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
85	Gestão de TIC	E1. Gerencia os diversos aspectos da Tecnologia da Informação e Comunicação sob sua responsabilidade, com domínio técnico atualizado; E2. Estimula a busca por novas tecnologias e soluções para modernizar os recursos de TIC do TCE-RO, propondo melhorias dentro das possibilidades correntes.	Técnica	Específica
86	Gestão do Conhecimento	E1. Aplica técnicas de Gestão do Conhecimento, tais como coleta, análise, codificação, sistematização, armazenagem e compartilhamento de informações e conhecimentos relevantes tanto do ponto de vista teórico, quanto de suas ferramentas e forma de gestão; E2. Propõe soluções em Gestão do Conhecimento adequadas ao contexto do TCE-RO.	Técnica	Específica
87	Gestão dos Indicadores Institucionais	E1. Elabora, alimenta dados e informações e analisa indicadores de desempenho organizacionais e setoriais, observando suas evoluções e alinhamento com os padrões estabelecidos; E2. Recomenda ações de melhoria para aprimorar o desempenho organizacional e setorial, envolvendo objetivos, metas, projetos, orçamento ou outros elementos relacionados.	Técnica	Específica
88	Gestão e Governança Pública	E1. Apresenta o domínio necessário dos conceitos e referências de Gestão e Governança Pública; E2. Aplica seus conhecimentos em Gestão e Governança Pública em suas atividades; E3. Conduz suas atividades de forma a aprimorar o desempenho da organização tendo sempre o cidadão como principal cliente.	Técnica	Específica
339	Gestão Estratégica	E1. Adota metodologias e ferramentas de planejamento estratégico para analisar cenários, identificar oportunidades de melhoria e propor ações de desenvolvimento organizacional; E2. Gerencia ações estratégicas, delegando e controlando-as de forma sistêmica por meio de indicadores; E3. Mantém um alinhamento com as diretrizes estratégicas, missão, visão e valores, promovendo a integração e sinergia com os demais setores para a obtenção de resultados organizacionais crescentes.	Gerencial	Transversal
90	Gestão Financeira e Orçamentária	E1. Elabora e propõe procedimentos e modelos de Gestão Financeira do TCE-RO, seguindo as normas internas e os padrões mais aceitos para conformidade e transparência; E2. Gerencia fluxos financeiros do Tribunal envolvendo diversos aspectos, tais como execução orçamentária, fluxo de caixa, tesouraria, tributação, sistema bancário, conferindo os registros e controles relacionados; E3. Confere e atesta relatórios financeiros, observando sua precisão e qualidade, para subsidiar decisões da alta administração.	Técnica	Específica





Νō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
91	Gestão Logística e Patrimonial	E1. Monitora e controla o inventário e/ou estoque de materiais, equipamentos, patrimônio móvel e imóvel do Tribunal; E2. Planeja as demandas de materiais, equipamentos, suprimentos e serviços conforme suas especificações e medidas para o setor demandante, observando o fluxo adequado dos procedimentos internos de compras do TCE-RO; E3. Promove o suprimento (mediante os processos internos de compras) dos insumos necessários conforme a demanda, buscado antecipar-se para não haver indisponibilidade.	Técnica	Específica
92	Governança de TIC	E1. Apresenta o domínio necessário sobre governança, melhores práticas e operacionalização de soluções de TIC; E2. Realiza suas atividades segundo os padrões, frameworks e referências de Governança de TIC, alinhados ao planejamento estratégico do TCE-RO; E3. Gerencia os recursos de TIC de modo coerente e transparente, conforme os indicadores de governança; E4. Pesquisa e aplica seus conhecimentos sobre novas tecnologias para o aprimoramento das soluções de TIC utilizadas no TCE-RO.	Técnica	Específica
93	Help Desk	E1. Atende às necessidades dos usuários das soluções de TIC do TCE-RO com presteza e visando à resolução do problema/demanda; E2. Orienta os usuários para a melhor utilização dos recursos tecnológicos, facilitando seu trabalho e o dos outros; E3. Encaminha demandas ou problemas que não consegue solucionar para outras instâncias, monitorando o atendimento ao usuário.	Técnica	Específica
94	Idiomas - Inglês	E1. Apresenta o domínio necessário do idioma inglês; E2. Aplica os conhecimentos sobre o idioma inglês considerando a linguagem técnica específica, escrita, leitura e interpretação, conforme os padrões, processos e procedimentos.	Técnica	Específica
95	Inovação	E1. Promove a contínua inovação em modelos, procedimentos, metodologias e ferramentas de trabalho, procurando imprimir a modernização administrativa, tecnológica e de processos; E2. Dissemina inovações e casos bem sucedidos no Tribunal visando ao desenvolvimento organizacional.	Comportamental	Transversal
96	Instrução Processual	E1. Instrui processos seguindo os procedimentos, modelos e padrões estabelecidos pelo TCE- RO, com qualidade e celeridade; E2. Agrega e sintetiza informações, evidências e argumentos necessários para o processo decisório, fundamentando com consistência e confiabilidade.	Técnica	Específica
97	Legislação de Finanças Públicas	E1. Apresenta o domínio necessário da Legislação de Finanças Públicas e acompanha as atualizações normativas; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Legislação de Finanças Públicas (Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos) para consolidar suas análises e registros de maneira segura.	Técnica	Específica





Νo	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
98	Legislação de Responsabilidade Fiscal	E1. Apresenta o domínio necessário da Legislação de Responsabilidade Fiscal e acompanha as atualizações normativas; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Legislação de Responsabilidade (Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos) para consolidar suas análises e registros de maneira segura.	Técnica	Específica
99	Legislação e Normativos Internos do TCE- RO	E1. Apresenta o domínio necessário da Legislação e Normativos internos do TCE-RO; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Legislação e Normativos internos do TCE-RO (Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos) para consolidar suas análises e registros de maneira segura; E3. Acompanha decisões e jurisprudência do TCE-RO com posicionamento crítico para aplicação no trabalho.	Técnica	Específica
100	Legislação Orçamentária	E1. Apresenta o domínio necessário da Legislação Orçamentária e acompanha as atualizações normativas; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Legislação Orçamentária (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e outros atos normativos) para consolidar suas análises e registros de maneira segura.	Técnica	Específica
101	Liderança	E1. Inspira e motiva as pessoas para darem o melhor de si, com vistas ao atingimento dos objetivos e à obtenção de resultados; E2. Demonstra habilidade em fornecer e receber feedback; E3. Promove o potencial dos membros da equipe com oportunidades e desafios, delegando tarefas e fomentando a disseminação de conhecimentos; E4. Empenha-se em formar sucessores.	Gerencial	Transversal
102	Logística de Capacitações	E1. Organiza a programação de cursos, de maneira sistemática, para permitir sua realização sem conflitos de agenda; E2. Realiza a divulgação de oportunidades de capacitação com a antecedência devida para que o público alvo possa organizar-se; E3. Providencia instalações e equipamentos necessários para a execução bem sucedida da capacitação; E4. Administra as avaliações da qualidade dos eventos para seu aprimoramento contínuo.	Técnica	Específica
103	Manualização de Procedimentos	E1. Aplica técnicas para sistematizar os padrões de atividades, documentos, formulários e relatórios para compreensão de todos; E2. Demonstra visão crítica para melhoria e atualização de procedimentos; E3.Descreve de maneira estruturada os procedimentos operacionais de seu setor, atualizando-os para permitir consultas futuras.	Técnica	Específica





Nº	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
104	Manutenção de Folha de Pagamento	E1. Domina os procedimentos de manutenção de folha de pagamento em conformidade com os normativos e padrões internos; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Folha de Pagamento com segurança e precisão sob os aspectos legais, normativos, técnicos, cálculos trabalhistas, previdenciários e tributários; E3. Elabora relatórios de folha de pagamento de maneira consolidada e precisa.	Técnica	Específica
105	Manutenção de Veículos	E1. Domina os conceitos e procedimentos de manutenção veicular preventiva e corretiva; E2. Solicita suporte aos setores competentes, quando necessário, para manter a continuidade das atividades que dependem da utilização de veículos.	Técnica	Específica
106	Manutenção Predial	E1. Domina os procedimentos, métodos, processos, prazos, áreas e interlocutores envolvidos na manutenção predial e do patrimônio do TCE-RO; E2. Estabelece prioridades, promove a execução e o acompanhamento de ordens de serviço, observando a qualidade demandada; E3. Antecipa-se no encaminhamento da solução de problemas identificados com vistas a evitar prejuízos à continuidade das atividades dos setores.	Técnica	Específica
107	Mídias Digitais	E1. Veicula informações em mídias digitais visando ao compartilhamento imediato e ao fácil acesso aos servidores; E2. Utiliza as tecnologias digitais em prol da comunicação institucional do TCE-RO, mantendo os padrões de linguagem, identidade visual e autorização de divulgação; E3. Confere e revisa textos e materiais antes de inseri-los nas mídias digitais, prevenindo divulgações indevidas ou que ponham em risco a	Técnica	Específica
108	Monitoramento dos Resultados de Auditoria	imagem do Tribunal.  E1. Acompanha o cumprimento de recomendações e determinações do TCE-RO aos jurisdicionados;  E2. Elabora relatórios de monitoramento contendo indícios de irregularidades para fundamentar investigações aprofundadas.	Técnica	Específica
109	Negociação e Solução de Conflitos	E1. Administra adequadamente divergências, antagonismos de interesses, ideias e posicionamentos; E2. Demonstra habilidade para articular parcerias internas e externas visando ao alcance de resultados mutuamente benéficos; E3. Consegue dialogar com colaboradores em situações de conflito buscando a conciliação.	Gerencial	Transversal
110	Operacionalização de Licitações	E1. Apresenta do domínio necessário dos conceitos, procedimentos e processos licitatórios, envolvendo a legislação e normativos estaduais, federais e de organismos internacionais; E2. Utiliza os conhecimentos em Licitações para garantir o correto enquadramento legal e o atendimento das necessidades de serviços e suprimentos do TCE- RO; E3. Realiza pesquisas e utiliza bancos de preços para elaborar documentos, referenciais e instruções nos processos de aquisições de produtos ou serviços.	Técnica	Específica



Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangênci
111	Orçamento de Obras Públicas	E1. Lê e interpreta de forma adequada projetos de diversas especialidades (arquitetura, obras civis, instalações etc); E2. Conhece e Domina sistemas referenciais de preço e metodologias de orçamentação de obras; E3. Aplica as ferramentas de orçamentação pública desenvolvendo bons levantamentos, realizando análise crítica e precificando adequadamente os serviços.	Técnica	Específica
112	Orçamento Público	E1. Domina os elementos essenciais de orçamento público tais como elaboração, tramitação, aprovação e fiscalização do orçamento público; E2. Aplica seus conhecimentos sobre a previsão de receitas e a estimativa de despesas; E3. Pauta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal nas suas análises referentes ao orçamento.	Técnica	Específica
113	Pesquisa de Dados e Informações	E1. Realiza buscas de informações utilizando-se de ferramentas e tecnologias disponíveis; E2. Confere a veracidade e a confiabilidade das informações ou dados antes de utilizá-los ou divulgá-los; E3. Cruza dados e informações para viabilizar análises mais aprofundadas, gerando interrelações, conexões e conclusões.	Técnica	Específica
114	Planejamento de Auditoria	E1. Estabelece a estratégia global de auditoria delimitando claramente o problema, demonstrando sua relevância e viabilidade, definindo o escopo preliminar, avaliando os riscos a abordagem e o nível de asseguração; E2. Desenvolve Plano de Auditoria claro, específico e viável, contendo os objetivos, as questões, a matriz de planejamento, os papeis de trabalho, o cronograma e a estimativa de custos E3. Designa responsáveis em sua equipe com os respectivos prazos, métodos, formulários e demais especificações, visando a uma coleta e análise de dados célere e direcionada aos objetivos propostos.	Técnica	Específica
115	Planejamento de Capacitação Externa	E1. Realiza o levantamento de necessidades de capacitação de acordo com as lacunas encontradas nas Auditorias do Tribunal e demandas de outras instituições; E2. Elabora Plano Anual de Capacitação dos jurisdicionados com cronograma, objetivos, conteúdos programáticos e público alvo, observando as boas práticas de capacitação; E3. Realiza avaliações das ações de capacitação de forma contínua para subsidiar o próximo ciclo de planejamento.	Técnica	Específica





Иō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
1116	Planejamento de Capacitação Interna	E1. Realiza o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento com base em lacunas de competências e Planos de Desenvolvimento Individual; E2. Elabora trilhas de aprendizagem de acordo com as necessidades identificadas, estabelecendo maneiras alternativas e flexíveis de desenvolvimento de competências; E3. Elabora planos de capacitação para membros e servidores do Tribunal, com cronograma, objetivos e conteúdos programáticos, observando as boas práticas de capacitação e desenvolvimento; E4. Realiza avaliações de reação, impacto e resultados de forma contínua para subsidiar o próximo ciclo de planejamento.	Técnica	Específica
117	Planejamento e Execução Orçamentária	E1. Apresenta o domínio necessário dos procedimentos, modelos e padrões de Planejamento e Execução Orçamentária; E2. Aplica seus conhecimentos envolvendo elementos tais como programação orçamentária, empenho, pagamento e liquidação, dentre outros.	Técnica	Específica
118	Plano de Contas	E1. Domina os conceitos de Plano de Contas, considerando as normas brasileiras e internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público; E2. Aplica seus conhecimentos sobre Plano de Contas para planejamento, monitoramento orçamentário e demais elementos envolvidos, de maneira estruturada.	Técnica	Específica
119	Primeiros Socorros	E1. Adota os cuidados imediatos que devem ser prestados rapidamente a uma pessoa, vítima de acidente ou mal súbito, previstos no Manual de Primeiros Socorros do Ministério da Saúde; E2. Encaminha o servidor em situação crítica para atendimento em unidade de saúde especializada com a maior celeridade possível.	Técnica	Específica
120	Procedimentos de Prevenção contra Incêndios	E1. Apresenta o domínio necessário dos procedimentos, normas e tipos de equipamentos de prevenção contra incêndios; E2. Cumpre os procedimentos de verificação e inspeção, com a periodicidade prevista, com vistas a garantir a segurança e integridade física dos servidores e das instalações prediais.	Técnica	Específica
.21	Qualidade de Vida no Trabalho	E1. Pesquisa informações acerca dos diferentes aspectos que impactam a Qualidade de Vida no Trabalho para subsidiar discussões e a busca de soluções de suporte ao servidor;  E2. Elabora, executa e monitora ações de Qualidade de Vida no Trabalho, buscando melhorar continuamente a integração, o ambiente, as relações, as condições de trabalho e a preparação para aposentadoria do servidor;  E3. Dissemina as ações implementadas com vistas a aumentar a participação dos servidores para promover o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal.	Técnica	Específica



Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
122	Recrutamento e Seleção	E1. Apresenta o domínio necessário dos conceitos, técnicas e procedimentos de Recrutamento e Seleção; E2. Aplica as técnicas e procedimentos para processos seletivos internos ou externos, envolvendo descrição de perfil, técnicas de entrevistas, dinâmicas de grupo, elaboração e correção de provas, testes de perfil comportamental, relatórios e pareceres de seleção, dentre outros elementos envolvidos.	Técnica	Específica
123	Redação de Documentos e Relatórios	E1. Elabora textos, documentos e relatórios utilizando-se da linguagem técnica e objetiva; E2. Consolida e sintetiza informações de forma estruturada na redação dos documentos que elabora; E3. Segue padrões de redação e formatação estabelecidos com precisão gramatical, coesão e coerência, buscando manter ou aprimorar a qualidade dos documentos elaborados em sua unidade.	Técnica	Transversal
124	Relacionamento com Entidades Governamentais	E1.Demonstra habilidade de relacionamento com entidades governamentais no âmbito municipal, estadual ou federal; E2.Consulta, fornece e alinha informações com as entidades governamentais com as quais interage, conforme seus procedimentos e formalidades, sanando dúvidas e facilitando o trânsito de informações essenciais ao seu setor de atuação; E3.Mantém-se atualizado com relação aos principais interlocutores dos órgãos com os quais a sua unidade se relaciona.	Técnica	Específica
125	Relacionamento Interpessoal	E1. Promove um ambiente agradável para o trabalho; E2. Reconhece o valor das relações interpessoais, sabe elogiar, agradecer e manter empatia com as pessoas; E3. Demonstra satisfação, tolerância e disponibilidade no trato com os colegas.	Comportamental	Transversal
126	Responsabilidade	E1. Apresenta posicionamento coerente com as normas e procedimentos legais, atua com ética, transparência e profissionalismo na execução de trabalhos; E2. Procura concluir as atividades dentro dos prazos estipulados e com a qualidade esperada; E3. Mantém a devida discrição e sigilo sobre as informações e acontecimentos referentes ao seu ambiente de trabalho; E4. É assíduo e pontual.	Comportamental	Transversal
127	Secretariado	E1. Assessora o Gestor da unidade em que atua, fornecendo suporte logístico e/ou informacional para facilitar seu trabalho diário de forma organizada, conforme a agenda; E2. Articula contatos entre servidores, gestores e demais autoridades com as quais sua unidade interage, com vistas a viabilizar o bom fluxo de atividades com o tempo e os recursos disponíveis; E3. Pesquisa informações para fornecer sínteses úteis e estruturadas para o processo decisório.	Técnica	Específica





Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
.34	Sistema e-Social	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema e-Social; E2. Utiliza o Sistema e-Social com destreza para registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
135	Sistema Informatizado da Secretaria de Licitações e Contratos	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema Informatizado da Secretaria de Licitações e Contratos; E2. Utiliza o Sistema com destreza para registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
36	Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas; E2. Utiliza o Sistema com destreza para registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
137	Sistema Informatizado de Gestão Documental	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema Informatizado de Gestão Documental; E2. Utiliza o Sistema com destreza para registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
38	Sistema de Gestão das Atividades do Desempenho	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema de Gestão das Atividades e do Desempenho (Sistema JIRA); E2. Utiliza o Sistema JIRA com destreza para o gerenciamento do desempenho individual e da equipe; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
39	Sistema MINUTA	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema MINUTA; E2. Utiliza o Sistema MINUTA com destreza para criar minutas de documentos, seguindo modelos e padrões do TCE-RO; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
40	Sistema PPe	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema PPe; E2. Utiliza o Sistema PPe com habilidade para inserir e controlar os registros dos votos dos Conselheiros; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica



Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
141	Sistema RATIO	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema RATIO; E2. Utiliza o Sistema RATIO com habilidade para realizar a gestão eletrônica de documentos de processos judiciais, a gestão de tarefas relativas aos processos e o controle de prazos; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
142	Sistema SIAFEM	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema SIAFEM; E2. Utiliza o Sistema SIAFEM com destreza para registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios financeiros; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
143	Sistema SICONF	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema SICONF; E2. Utiliza o Sistema SICONF com destreza para registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
.44	Sistema SITAFE	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Software SITAFE; E2. Utiliza o Software SITAFE com destreza para registrar processos na dívida ativa, consultar e acompanhar os encaminhamentos de maneira estruturada e conforme os prazos previstos; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
.45	Sistema SPJe	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Sistema SPJe; E2. Utiliza Sistema SPJe para o gerenciamento dos processos do Conselho e da área-fim, desde o seu cadastro até sua execução/cumprimento da decisão, conforme a etapa do processo; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
46	Sistemas de Transação Processual	E1. Apresenta o domínio necessário dos Sistemas de Transação Processual, tais como SEI e PCE; E2. Utiliza os Sistemas de Transação Processual com habilidade para efetuar registros, produção, consolidação de informações e dados e geração de relatórios; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Transversal





Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangênci
147	Sistemática de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados	E1. Apresenta o domínio E1. Apresenta o domínio necessário sobre os conceitos, modelos e metodologias de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados; E2. Conhece as políticas e normativos referentes ao modelo de Gestão de Pessoas adotado pelo TCE-RO; E3. Aplica os conceitos, referências e ferramentas na comunicação e assistência aos gestores e aos servidores no que diz respeito à elaboração dos acordos de trabalho, acompanhamento, feedback, avaliações, desenvolvimento de competências e reconhecimento. E4. Dissemina os conceitos e métodos de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados no TCE-RO para impulsionar o aprimoramento do desempenho institucional. E5. Orienta a melhoria contínua da Sistemática buscando alinhar os resultados individuais e organizacionais e sempre que necessário sugere alterações e aperfeiçoamentos conforme as melhores práticas existentes.	Técnica	Específica
148	Software de Digitalização de Documentos	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do software de Digitalização de Documentos; E2. Utiliza o software com destreza, em seu pacote de soluções gráficas e de texto, para realizar seu trabalho com qualidade e celeridade; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos, quando disponibilizados, para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas	Técnica	Específica
149	Software para Gerenciamento de Projetos (MS Project)	E1. Apresenta o domínio necessário do Software para Gerenciamento de Projetos (MS Project); E2. Utiliza Software para Gerenciamento de Projetos (MS Project) com destreza para planejar, monitorar, registrar o progresso e gerenciar projetos; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Específica
150	Softwares do Pacote Office	E1. Apresenta o domínio necessário dos recursos do Pacote Office de Edição de Texto (Word), de Planilhas Eletrônicas (Excel), de apresentações (PowerPoint), dentre outros; E2. Utiliza os Softwares do Pacote Office com a destreza necessária para a execução da sua atividade; E3. Busca conhecer novas funcionalidades e recursos para aprimorar seu trabalho e compartilhar com os colegas.	Técnica	Transversal
151	Suporte à Saúde Ocupacional	E1. Promove ações, parcerias e programas de aprimoramento de condições laborais, para proteger a saúde do servidor, promovendo o bem-estar físico, mental e social; E2. Monitora informações, relatórios e a incidência de casos relativos às condições de trabalho, para reduzir riscos de acidentes e doenças ocupacionais; E3. Adota estratégias e alternativas para o suporte à saúde física e mental, visando à conservação da capacidade de trabalho.	Técnica	Específica



Nō	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
152	Suporte Psicossocial	E1. Promove ações preventivas de suporte psicossocial aos servidores visando à redução do estresse, a integração e à manutenção de um ambiente social adequado ao trabalho; E2. Realiza atendimentos aos servidores para compreender situações de dificuldade psicológica ou social, intra ou extratrabalho que possam impactar seu ambiente laboral; E3. Encaminha os servidores com casos mais complexos para assistência junto a especialistas, buscando sanar ou minimizar os aspectos negativos que impactem no trabalho.	Técnica	Específica
153	Técnicas de Apresentação	E1. Adequa sua linguagem conforme o perfil do público presente e os objetivos do evento; E2. Demonstra boa oratória, com dicção e tom de voz adequados, fazendo-se entender de maneira clara; E3. Envolve o público com seu discurso, mantendo sua atenção durante a apresentação; E4. Consegue transmitir ideias, conceitos e exemplos com estrutura, didática e abordagem adequadas na abertura, desenvolvimento e fechamento da apresentação.	Técnica	Específica
154	Técnicas de Entrevista	E1. Conduz entrevistas utilizando- se das técnicas mais adequadas conforme o propósito do trabalho e as informações que necessita obter; E2. Conhece e atualiza as técnicas de entrevista, buscando ferramentas, modelos e procedimentos que facilitem seu trabalho e tragam os melhores resultados.	Técnica	Específica
155	Testes de Sistemas	E1. Executa testes de sistemas desenvolvidos no TCE-RO ou adquiridos junto a terceiros para garantir seu pleno funcionamento conforme planejado; E2. Identifica necessidades de ajustes e encaminha para solução junto aos responsáveis internos ou externos, visando atender adequadamente às necessidades dos usuários; E3. Compara os resultados dos testes com os requisitos descritos para especificar e documentar pontos de melhoria para a plena disponibilidade.	Técnica	Específica
156	Tomada de Decisão	E1. Demonstra ponderação e segurança em suas escolhas, buscando informações e alternativas que auxiliem na Tomada de Decisão; E2. Antecipa-se aos fatos, analisando as ameaças, as oportunidades e as alternativas possíveis; E3. Toma a decisão tempestivamente.	Gerencial	Transversal
157	Trabalho em Equipe	E1. Adota postura colaborativa e cooperativa com a equipe de trabalho; E2. Compartilha informações e conhecimento nas atividades e desafios diários; E3. Respeita os colegas de sua equipe e demais servidores; E4. Ajuda os colegas em suas atividades e procura auxílio quando necessário.	Comportamental	Transversal
158	Virtualização de Redes	E1. Apresenta o domínio necessário dos processos e tecnologias para virtualização de redes e ambientes; E2. Realiza atividades de planejamento, projeto e dimensionamento de soluções de virtualização de redes e ambientes para aprimorar a troca de dados, informações e a comunicação no Tribunal; E3. Dissemina as tecnologias de virtualização para promover o debate e o avanço tecnológico.	Técnica	Específica



Νº	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
159	Visão Sistêmica	E1. Conhece os fluxos e atividades do Tribunal como um todo e utiliza visão integrada para realizar suas atividades considerando as interfaces com demais processos do Tribunal;  E2. Age a partir da compreensão dos impactos e reflexos de suas ações, buscando o atendimento equilibrado de interesses dos diversos envolvidos;  E3. Promove ações que favoreçam a atuação integrada das unidades visando à mútua colaboração para obter maior efetividade.	Comportamental	Transversal

## ANEXO IV

### COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS TRANSVERSAIS

Competências Gerenciais	
1.	. Gestão de Pessoas por Competências e Resultados
2.	. Gestão de Processos
3.	. Gestão de Projetos
4.	. Gestão de Riscos
5.	. Gestão Estratégica
6.	. Liderança
7.	. Negociação e Solução de Conflitos
8.	. Tomada de Decisão

Competências Comportamentais		
1. Admini	istração do Tempo	
2. Análise	e Crítica	
3. Atençã	io Concentrada	
4. Atendir	imento ao Público	



quinta-feira, 29 de abril de 2021

	Competências Comportamentais
5.	Capacidade de Iniciativa
6.	Comunicação
7.	Desenvolvimento Contínuo
8.	Flexibilidade e Resiliência
9.	Foco em Resultados
10.	Inovação
11.	Relacionamento Interpessoal
12.	Responsabilidade
13.	Trabalho em Equipe
14.	Visão Sistêmica

# Competências Técnicas 1. Controle de Documentos e de Processos 2. Domínio dos Trâmites Processuais 3. Redação de Documentos e Relatórios 4. Sistema de Gestão das Atividades e do Desempenho 5. Sistemas de Transação Processual 6. Softwares do Pacote Office

## ANEXO V

### COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS ESPECÍFICAS



Secre	etaria Executiva da Presidência - Gabinete
1.	Análise de Processo
2.	Direito Administrativo
3.	Direito Civil
4.	Direito Constitucional
5.	Direito Empresarial
6.	Direito Penal
7.	Direito Previdenciário
8.	Direito Processual
9.	Direito Processual Civil
10.	Direito Trabalhista
11.	Direito Tributário
12.	Elaboração de Propostas de Votos e Decisões
13.	Gestão e Governança Pública
14.	Instrução Processual
15.	Legislação de Responsabilidade Fiscal
16.	Legislação e Normativos Internos do TCE- RO
17.	Pesquisa de Dados e Informações
18.	Relacionamento com Entidades Governamentais
19.	Secretariado
20.	Sistema PPe





# Secretaria Executiva da Presidência – Assessoria de Segurança Institucional 1. Aquisições Públicas 2. Gestão e Governança Pública 3. Primeiros Socorros 4. Procedimentos de Prevenção contra Incêndios 5. Segurança Institucional 6. Sistema de Segurança Institucional

# Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos 1. Análise de Processo 2. Análise Quantitativa



3. Auditoria In	terna	
4. Legislação ε	Normativos Internos do TCE- RO	
5. Legislação (	)rçamentária	
б. Pesquisa de	Dados e Informações	
7. Técnicas de	Apresentação	

# Secretaria Planejamento e Orçamento 1. Análise e Acompanhamento do PPA 2. Análise Econômica 3. Análise Quantitativa 4. Aquisições Públicas 5. Banco de Dados - Consulta 6. Consultoria Interna 7. Desenho de Interface e Experiência para o Usuário 8. Educação Corporativa 9. Ferramentas de BI 10. Gestão de Contratos 11. Gestão do Conhecimento 12. Gestão dos Indicadores Institucionais 13. Gestão e Governança Pública



Secretaria Planejamento e Orçamento		
14.	Legislação Orçamentária	
15.	Orçamento Público	
16.	Planejamento de Capacitação e Desenvolvimento Interno	
17.	Plano de Contas	
18.	Relacionamento com Entidades Governamentais	
19.	Sistema de Planejamento Governamental	
20.	Sistemática de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados	
21.	Software para Gerenciamento de Projetos (MS Project)	
22.	Técnicas de Apresentação	

# Secretaria de Processamento e Julgamento 1. Análise de Processo 2. Análise Quantitativa 3. Banco de Dados – Consulta 4. Coordenação de Sessão 5. Cumprimento de Decisões e Acórdãos 6. Direito Administrativo 7. Direito Constitucional 8. Direito Processual 9. Direito Processual Civil



# Gabinete de Conselheiro e Conselheiro Substituto 1. Análise de Processo 2. Análise Quantitativa 3. Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos 4. Direito Administrativo 5. Direito Civil 6. Direito Constitucional 7. Direito Empresarial 8. Direito Financeiro 9. Direito Previdenciário 10. Direito Processual

Porto Velho - RO



17. Técnicas de Apresentação

Gabinete de Conselheiro e Conselheiro Substituto		
11. Direito Processual Civil		
12. Direito Tributário		
13. Elaboração de Propostas de Votos e Decisões		
14. Gestão e Governança Pública		
15. Instrução Processual		
16. Legislação de Finanças Públicas		
17. Legislação de Responsabilidade Fiscal		
18. Legislação e Normativos Internos do TCE-RO		
19. Legislação Orçamentária		
20. Pesquisa de Dados e Informações		
21. Secretariado		
22. Sistema SPJe		

## Ministério Público de Contas

- 1. Análise da Conformidade Legal
- 2. Análise de Processo
- 3. Análise Quantitativa
- 4. Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos
- 5. Direito Administrativo
- 6. Direito Civil



Ministério Público de Contas		
7. Direito Constitucional		
8. Direito Empresarial		
9. Direito Financeiro		
10. Direito Previdenciário		
11. Direito Processual		
12. Direito Processual Civil		
13. Direito Tributário		
14. Emissão de Parecer Técnico		
15. Gestão e Governança Pública		
16. Instrução Processual		
17. Legislação de Finanças Públicas		
18. Legislação e Normativos Internos do TCE- RO		
19. Legislação Orçamentária		
20. Pesquisa de Dados e Informações		
21. Relacionamento com Entidades Governamentais		
22. Secretariado		
23. Técnicas de Apresentação		
Corregedoria		
1. Direito Administrativo		





Corregedoria		
2. Direito Administrativo Di	isciplinar	
3. Direito Processual		
4. Gestão e Governança Pú	blica	
5. Legislação e Normativos	Internos do TCE-RO	
6. Técnicas de Entrevista		

### Ouvidoria

- 1. Gestão e Governança Pública
- 2. Legislação e Normativos Internos do TCE-RO

### Escola Superior de Contas

- 1. Biblioteconomia
- 2. Gestão da Educação Corporativa
- 3. Gestão do Conhecimento
- 4. Logística de Capacitações
- 5. Planejamento de Capacitação Externa
- 6. Planejamento de Capacitação Interna
- 7. Planejamento e Execução Orçamentária
- 8. Sistemática de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados

## Secretaria-Geral de Controle Externo

1. Análise de Tomada de Contas Especial



Secretaria-Geral de Controle Externo		
2. Análise e Modelagem de Negócios		
3. Análise Orientada a Dados		
4. Análise Quantitativa		
5. Competências Jurídicas Administrativas de Pessoal		
6. Competências Jurídicas Administrativas Essenciais		
7. Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos		
8. Competências Jurídicas Financeiras e Fiscais		
9. Controle de Qualidade dos Processos deFiscalização		
10. Execução de Auditoria		
11. Fiscalização de Atos de Pessoal		
12. Fiscalização de Contas		
13. Fiscalização de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres		
14. Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia		
15. Gestão e Governança Pública		
16. Instrução Processual		
17. Legislação e Normativos Internos do TCE- RO		
18. Manualização de Procedimentos		
19. Monitoramento dos Resultados de Auditoria		
20. Planejamento de Auditoria		



Secretaria-Geral de Controle Externo		
21.	Relacionamento com Entidades Governamentais	
22.	Secretariado	
23.	Sistemas de Apoio à Fiscalização	
Secre	etaria-Geral de Administração - Gabinete	
1.	Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos	
2.	Direito Administrativo	
3.	Direito Constitucional	
4.	Direito Processual	
5.	Direito Processual Civil	
6.	Direito Tributário	
7.	Gestão de Contratos	
8.	Gestão e Governança Pública	
9.	Legislação de Responsabilidade Fiscal	
10.	Legislação e Normativos Internos do TCE- RO	
11.	Planejamento e Execução Orçamentária	
12.	Secretariado	
13.	Sistemática de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados	
Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Gestão de Pessoas		
	Análise da Conformidade Legal	





2.	Análise Quantitativa
3.	Cerimonial e Gestão de Eventos
4.	Competências Jurídicas Administrativas de Pessoal
5.	Consultoria Interna
6.	Controle de Benefícios
7.	Controle de Registros Funcionais
8.	Dimensionamento da Força de Trabalho
9.	Direito Administrativo
10.	Direito Constitucional
11.	Direito Processual
12.	Direito Processual Civil
13.	Educação Corporativa
14.	Gestão e Governança Pública
15.	Instrução Processual
16.	Legislação de Finanças Públicas
17.	Legislação de Responsabilidade Fiscal
18.	Legislação e Normativos Internos do TCE- RO
19.	Manutenção de Folha de Pagamento
20.	Planejamento e Execução Orçamentária
21.	Qualidade de Vida no Trabalho
22.	Recrutamento e Seleção



23.	Sistema e-Social		
24.	Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas		
25.	Sistemática de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados		
26.	Suporte à Saúde Ocupacional		
27.	Suporte Psicossocial		
28.	Técnicas de Apresentação		
29.	Técnicas de Entrevista		
Secre	Secretaria Executiva de Licitações e Contratos		
1.	Análise de Processo		
2.	Análise Quantitativa		
3.	Aquisições Públicas		
4.	Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos		
5.	Competências Jurídicas Administrativas de Pessoal		
6.	Direito Administrativo		
7.	Direito Constitucional		
8.	Direito Empresarial		
9.	Direito Processual Civil		
10.	Direito Tributário		
11.	Gestão de Contratos		
12.	Gestão e Governança Pública		



13. Legislação e Normativos Internos do TCE-RO

## Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Gabinete

1. Análise de Processo

Porto Velho - RO

- 2. Análise Quantitativa
- 3. Aquisições Públicas
- 4. Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos
- 5. Gestão de Contratos
- 6. Legislação e Normativos Internos do TCE- RO
- 7. Secretariado

## Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Serviços de Engenharia e Arquitetura

- 1. Administração de Materiais
- 2. Análise Quantitativa





Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Serviços de Engenharia e Arquitetura	
3. A	Aquisições Públicas
4. 0	Direito Administrativo
5. E	Elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharia
6. F	Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
7. 6	Gestão de Contratos
8. N	Manutenção Predial
9. c	Drçamento de Obras Públicas
10. P	Planejamento e Execução Orçamentária

# Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária 1. Análise de Processo 2. Análise Econômica 3. Análise Quantitativa 4. Análises e Controles Contábeis 5. Análises e Controles Financeiros 6. Auditoria Interna 7. Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos 8. Direito Administrativo



Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária		
9.	Direito Tributário	
10.	Gestão Contábil	
11.	Gestão e Governança Pública	
12.	Gestão Financeira e Orçamentária	
13.	Legislação de Finanças Públicas	
14.	Legislação de Responsabilidade Fiscal	
15.	Legislação e Normativos Internos do TCE- RO	
16.	Orçamento Público	
17.	Sistema e-Cidade	
18.	Sistema SIAFEM	
19.	Sistema SICONF	

## Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio

- 1. Administração de Materiais
- 2. Análise Quantitativa
- 3. Aquisições Públicas
- 4. Competências Jurídicas Administrativas de Licitações e Contratos
- 5. Competências Jurídicas Administrativas de Pessoal





Secretaria-Geral de Administração			
Secretaria de Infraestrutura e Logística			
Depa	Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio		
6.	Direção Defensiva		
7.	Direito Administrativo		
8.	Direito Processual Civil		
9.	Entrega de Mandados		
10.	Gestão de Contratos		
11.	Gestão e Governança Pública		
12.	Gestão Logística e Patrimonial		
13.	Legislação de Finanças Públicas		
14.	Manutenção de Veículos		
15.	Sistema e-Cidade		
16.	Sistema SIAFEM		
17.	Sistema SICONF		

# Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Gestão Documental 1. Arquivologia 2. Direito Administrativo 3. Direito Civil 4. Direito Processual



Secretaria-Geral de Administração Secretaria de Infraestrutura e Logística Departamento de Gestão Documental	
5.	Gerenciamento de Documentos
6.	Legislação e Normativos Internos do TCE- RO
7.	Sistema Informatizado de Gestão Documental
8.	Software de Digitalização de Documentos

# Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação 1. Administração de Hardware 2. Análise e Modelagem de Negócios 3. Análise Quantitativa 4. Aquisições Públicas 5. Banco de Dados - Consulta 6. Banco de Dados - Gerenciamento 7. Banco de Dados - Modelagem e Programação 8. Comunicação Social 9. Desenho de interface e experiência para o usuário 10. Desenvolvimento de Sistemas 11. Ferramentas de BI 12. Gerenciamento da Segurança da Informação e Comunicação 13. Gerenciamento de Infraestrutura de TIC



Secr	etaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
14.	Gerenciamento de Servidores de TIC
15.	Gerenciamento e Monitoramento de Redes
16.	Gestão de Contratos
17.	Gestão de TIC
18.	Governança de TIC
19.	Help Desk
20.	Idiomas - Inglês
21.	Mídias Digitais
22.	Planejamento e Execução Orçamentária
23.	Secretariado
24.	Sistema SIAFEM
25.	Testes de Sistemas
26.	Virtualização de Redes

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## **Decisões**

## DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002567/2021 INTERESSADO(A): Selma Magna de Souza Azevedo Andrade ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 33/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento Geral GCVCS (0291061) formalizado pela servidora SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE, matrícula 990669, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual requer a reinclusão em folha de pagamento do auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.





Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde outubro de 2017, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3ª, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0291564).

Embasando sua pretensão apresentou a relação de pagamentos relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0291063), e a 2ª via do boleto (ID 0291065) os quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER e a Unimed Ji-Paraná.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER (0291063) e a 2ª via do boleto (0291065) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Selma Magna de Souza Azevedo Andrade, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 28/04/2021.





quinta-feira, 29 de abril de 2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA Secretário de Gestão de Pessoas

#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 156, de 27 de abril de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002477/2021,

#### Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.3.2021.

(Assinado Eletronicamente) ELTON PARENTE DE OLIVEIRA Secretário de Gestão de Pessoas

#### **PORTARIA**

Portaria n. 157. de27 de abril de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002477/2021,

#### Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.4.2021.

(Assinado Eletronicamente) ELTON PARENTE DE OLIVEIRA Secretário de Gestão de Pessoas

#### **PORTARIA**

Portaria n. 158, de 27 de abril de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,





quinta-feira, 29 de abril de 2021

Porto Velho - RO

Considerando o Processo SEI n. 002332/2021,

#### Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALEXANDER PEREIRA CRONER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 562, na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.4.2021.

(Assinado Eletronicamente) ELTON PARENTE DE OLIVEIRA Secretário de Gestão de Pessoas

#### **PORTARIA**

Portaria n. 63 de 28 de Abril de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Termo de Adesão ao Convênio n. 21/2019/TCE-RO, cujo objeto é anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB., em substituição ao(a) servidor(a) Evanice Santos, cadastro n. 990537. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2° O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão ao Convênio n. 21/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004563/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos

### **PORTARIA**

Portaria n. 64. de 28 de Abril de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 6/2017/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para desenvolver programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e às condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.





- quinta-feira, 29 de abril de 2021
- Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.
- Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 6/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001283/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### **ATOS**

DECISÃO Nº 20/2021-CG PROCESSO: SEI n. 1933/2021 ASSUNTO: Teletrabalho à distância INTERESSADO: EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

- 1. Trata-se de requerimento da servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos, Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral, cadastro n. 990473, para exercer suas funções em regime de teletrabalho à distância na cidade de Rio Branco-AC, durante os dias 24.3.2021 a 2.4.2021.
- 2. Ao fundamentar o pedido, a requerente apresentou as seguintes razões/argumentos:
- (...) Esclareço que o presente deslocamento se justifica tendo em vista a necessidade de acompanhamento da minha mãe que atualmente encontra-se com a saúde debilitada e sozinha naquele município.

Na oportunidade, registro compromisso de estar completamente disponível e acessível para contato/reuniões, via telefone celular e aplicativo Teams, durante o horário de expediente, e até fora dele, de modo a atender as necessidades da Corregedoria-Geral e cumprir as metas em níveis quali-quantitativos satisfatórios durante o tempo em que estiver no estado de Rio Branco. (...)

- 3. Conforme se verifica do pedido apresentado pela servidora, o fato ensejador do requerimento se consubstancia em necessidade de acompanhar sua genitora em tratamento médico, dado o seu estado debilitado de saúde.
- 4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
- 5. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência. Todavia, no caso em questão em que a servidora está sob a chefia deste Conselheiro Corregedor aplica-se exceção prevista no Art. 20, §2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, adiante transcrito:
- Art. 20. O regime de teletrabalho deve ser cumprido no Estado de Rondônia e o servidor não poderá se ausentar do Estado, em dias de expediente, sem autorização prévia formal de seu gestor imediato.
- §1º Excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderá ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.
- § 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução. (grifei)
- 6. Pois bem.





- 7. A permanência da requerente na cidade de Rio Branco AC durante o período pleiteado a possibilita apoiar sua genitora neste momento delicado (de doença), amenizando, desta forma, sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
- 8. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
- 9. Por entender razoável o deferimento do pleito no momento, e, ante a urgência da situação familiar apresentada pela servidora, a autorizei informalmente, razão por que tem a presente decisão o condão de formalizar a autorização já expressada anteriormente à requerente, que fez o deslocamento pretendido, observadas as seguintes orientações a ela informadas previamente pela chefia imediata:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que pudessem prejudicar o andamento das suas atividades:
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, com ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia; e
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que pudesse ser acionada de forma expedita;
- 10. Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos, e convalido, excepcionalmente, o período de 24.3.2021 a 2.4.2021, durante o qual exerceu suas funções em Rio Branco, Estado do Acre, mediante teletrabalho à distância.
- 11. Publique-se. Ato contínuo, dê-se ciência à servidora e à Presidência, após, arquive-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Corregedor-Geral em Substituição Regimental



